



**UNIVERSIDADE LUEJI A'NKONDE - ULAN**

**FACULDADE DE DIREITO - DUNDO**



**TEMA:**

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS PESSOAS  
COLECTIVAS QUE CONSTITUEM SOCIEDADES DE CAPITAIS NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO ANGOLANO**

**Autores:**

- Edmilson Da Conceição F. M. Bandeira
- Leandro Francisco Aires Baptista

**DUNDO, Fevereiro de 2022**

**UNIVERSIDADE LUEJI A'NKONDE - ULAN**

**FACULDADE DE DIREITO - DUNDO**

**TEMA:**

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS PESSOAS  
COLECTIVAS QUE CONSTITUEM SOCIEDADES DE CAPITAIS NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO ANGOLANO**

Trabalho de Fim de Curso Apresentado à  
Faculdade de Direito da Universidade  
Lueji A'Nkonde como requisito principal  
para obtenção do título de Licenciatura  
em Direito.

**Autores:**

- Edmilson Da Conceição F. M. Bandeira
- Leandro Francisco Aires Baptista

**Orientador:** Dr. Raimundo Martins

**DUNDO, Fevereiro de 2022**

# ÍNDICE

Índice de Ilustrações .....	IV
Agradecimentos .....	V
Dedicatória .....	VI
RESUMO.....	VII
ABSTRACT .....	VIII
INTRODUÇÃO .....	1
Justificação do Tema.....	2
Antecedentes.....	3
Problema Científico .....	4
Objecto de estudo .....	5
Campo de acção.....	5
Objectivos de estudo.....	5
Geral:.....	5
Específicos: .....	5
Hipóteses.....	6
Variáveis .....	6
Variável independente: .....	6
Variável dependente: .....	6
Metodologia .....	6
CAPÍTULO I : AS PESSOAS COLECTIVAS .....	8
O Fenómeno da Pessoa Colectiva .....	8
1.2 Noção e Fundamentação.....	10
1.3 Natureza Jurídica da Personalidade Colectiva .....	12
1.4 Elementos constitutivos das Pessoas Colectivas: substrato e reconhecimento .....	15
1.4.1 Substrato. Noção.....	16

1.4.2 Elementos .....	16
1.4.3 Reconhecimento: personalidade colectiva.....	18
1.4.4 Noção e modalidades.....	18
1.5 A tipicidade das pessoas colectivas .....	19
1.6 Classificação das Pessoas Colectivas.....	21
1.6.1 Classificação legal: associações, fundações e sociedades. ....	21
1.6.2 Associações.....	21
1.6.3 Fundações .....	22
1.6.4 Sociedades.....	23
1.8 Os princípios gerais das sociedades.....	34
1.9 Regime de Responsabilização nas sociedades de capitais.....	37
1.9.1 Princípio da limitação da responsabilidade.....	37
<b>CAPÍTULO II: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS PESSOAS COLECTIVAS.....</b>	<b>40</b>
2.1 Terminologia.....	40
2.2 Evolução histórica da desconsideração da personalidade colectiva.....	41
2.3 Colocação do problema.....	43
2.4 Desconsideração da personalidade colectiva.....	44
2.4.1 Quadro geral.....	44
2.5 Conceito. Desconsideração da personalidade colectiva .....	45
2.6 Teorias explicativas da desconsideração da personalidade colectiva. ....	47
2.7 Grupo de casos típicos em que se considera desconsideração.....	49
2.7.1 Casos de responsabilidade .....	50
2.8 Direito comparado.....	52
2.9 A desconsideração da personalidade jurídica no direito angolano .....	57
<b>CAPITULO III: ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DE DADOS.....</b>	<b>60</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>65</b>
<b>SUGESTÕES.....</b>	<b>67</b>

BIBLIOGRAFIA ..... 69

## ÍNDICE DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 3.1-Profissão.....	60
Gráfico 3.2 - Gênero.....	60
Gráfico 3.3 - Província Judiciária.....	61
Gráfico 3.4 - Classificação do instituto .....	61
Gráfico 3.5 - Critério de adopção na ordem jurídica angolana. ....	62
Gráfico 3.6 - Justiça na gestão societária .....	62
Gráfico 3.7 - Possibilidade de casos em Angola .....	63
Gráfico 3.8 - A desconsideração como salvaguarda do interesses dos credores sociais .....	63
Gráfico 3.9 - Princípio da limitação de responsabilidade.....	64

## AGRADECIMENTOS

O fim de uma longa caminhada tremenda de bons e maus momentos é digno de agradecimento de modo a evitar o ridículo ou ferir certas sensibilidades que foram indispensáveis e apoiaram esta caminhada.

Pois em todo e qualquer desafio, esta parece a parte mais simples, mas na verdade chega a ser a mais difícil, isto é, “agradecimentos”, pois é impossível citar todos em pequenas linhas, porque são tantas pessoas importantes que de forma directa ou indirecta apoiaram esta caminhada e tornaram este sonho possível.

Assim, em primeiro lugar agradecemos ao Todo Poderoso, Pai Celestial, pela saúde, o dom de vida e pela energia que nos transmite a cada dia.

Em segundo, agradecemos aos nossos progenitores pela educação, ensino e todo o apoio prestado em todos os momentos das nossas vidas e também porque neles está a nossa génese.

Aos colegas, amigos e familiares pelo incentivo e a compreensão pelos momentos que estaríamos juntos, mas por razões académicas não foi possível.

Aos docentes da FDULAN pela transmissão do saber jurídico e não só, o pessoal administrativo, a sua direcção de modo geral.

Uma gratidão ao **Ph.D. João Muteteca Naueje**, pelos pequenos, grandes e importantes reparos no domínio linguístico.

Agradecimento especial ao **Dr. Raimundo Martins**, orientador deste trabalho, pelo rigor nas correcções no esclarecimento de dúvidas e sobretudo pelas inestimáveis recomendações e sugestões.

## DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho ao meu irmão mais-velho **Mariano da Conceição Mahina (Yano) (*in memoriam*)** pelo que teve uma passagem curta pelo mundo.

*Edmilson da Conceição F.M.Bandeira*

Dedico o presente trabalho ao meu querido irmão **Adilson M. Francisco Domingos (Núrio / Urubú) (*in memoriam*)**.

*Leandro Francisco Aires Baptista*



## RESUMO

A presente pesquisa visa apresentar soluções aos problemas do direito societário, àqueles em particular àqueles provenientes da relação interna entre os sócios e a sociedade e os da relação externa entre a sociedade com os credores sociais, tendo como tema, “a desconsideração da personalidade jurídica das pessoas colectivas que constituem sociedades de capitais no ordenamento jurídico angolano” sendo que, o seu problema científico remete á questão devidamente respondida durante o trabalho, se até que ponto se pode responsabilizar os sócios pelas dívidas das sociedades de capitais no ordenamento jurídico angolano. Porém, as razões da presente pesquisa são de vária ordem, nomeadamente, académica, científica e social, visto que em Angola nos últimos tempos com a economia de mercado houve um crescimento galopante de novas empresas, de tal forma aumenta a riquezas das pessoas e isto ocorre por via da lei, ou seja, a criação de uma empresa mediante a selecção do tipo societário que convém aos sócios e em função do respectivo capital social. Portanto, é consabido que a sociedade é criada para prosseguir o interesse comum dos sócios e não de um sócio apenas, mas nem com isso alguns sócios se inibem de perpetrar actos que prejudiquem não só a sociedade como os credores sociais, assim sendo o direito não se deve alhear ou ignorar os comportamentos abusivos ou de instrumentalização da pessoa colectiva para a prossecução de fins pessoais em detrimento da sociedade, o que torna necessário apresentar mecanismos de controle à altura para responsabilizar quem age nessas condições. E na verdade, estas práticas só serão possivelmente descobertas com o uso do instituto da desconsideração da personalidade coletiva, porque permite ir além da pessoa colectiva e descobrir quem está por detrás dela, pois, quando a justiça do caso concreto assim permitir ou for necessário. E nesta pesquisa desenvolveu-se ao pormenor este instituto que é uma excepção ao princípio da responsabilidade limitada e conclui-se que o mesmo encerra um sentido de justiça.

**Palavras-Chave:** Desconsideração da personalidade jurídica; Pessoa Colectiva; Sociedade de capitais; Ordenamento Jurídico angolano;

## **ABSTRACT**

*This research aims to present solutions to the problems of corporate law, in particular those arising from the internal relationship between the partners and the company and those from the external relationship between the company and the corporate creditors, having as its theme, "the disregard of the legal personality of legal persons which constitute capital companies in the Angolan legal system" and their scientific problem refers to the question duly answered during the work, whether the partners can be held responsible for the debts of capital companies in the Angolan legal system. However, the reasons for this research are of various order, namely, academic, scientific and social, since in Angola in recent times with the market economy there has been a galloping growth of new companies, in such a way as to increase people's wealth and this it occurs by law, that is, the creation of a company by selecting the type of company that suits the partners and according to the respective share capital. Therefore, it is known that the company is created to pursue the common interest of the partners and not of a single partner, but even with that, some partners are not inhibited from perpetrating acts that harm not only the company but also the corporate creditors, therefore, the right is not it must ignore or ignore abusive behavior or the instrumentalization of the legal person for the pursuit of personal purposes to the detriment of society, which makes it necessary to present adequate control mechanisms to hold those who act in these conditions accountable. And in fact, these practices will only possibly be discovered with the use of the institute of disregard of the collective personality, because it allows going beyond the collective person and discovering who is behind it, because when the justice of the concrete case so permits or is necessary. And in this research, this institute was developed in detail, which is an exception to the principle of limited liability, and it is concluded that it contains a sense of justice.*

**Keywords:** *Disregard of legal personality; Legal Person; Capital company; Angolan Legal System;*

## **ABREVIATURAS**

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

CC – Código Civil

CCom. – Código Comercial

Cfr - Confirma

CIRE - Código da Insolvência e Recuperação de Empresa

LSC - Lei das Sociedades Comerciais

## INTRODUÇÃO

A escolha da presente temática deve-se ao gosto incansável ao Direito Civil no geral, em particular ao Direito das Sociedades Comerciais por estudar e desenvolver ao pormenor esta temática. Outrossim, é um assunto pouco ou mesmo nunca discutido no nosso ordenamento jurídico devido ao facto de não encontrarmos nenhuma referência bibliográfica aquando da investigação. Mas em outras geografias o instituto da desconsideração remonta a longos anos e tem sido muito usado para salvar as questões de abuso da personalidade colectiva pelos sócios.

Pois a pessoa colectiva, tal como desenvolvemos mais abaixo, também um ente jurídico diferente da pessoa singular, dotada de personalidade jurídica, sendo então susceptível de ser titular de direitos e obrigações mediante determinada relação jurídica. Neste contexto, a pessoa colectiva não funciona para si ou em si, pois o seu substrato comporta vários elementos a destacar neste propósito, o (organizacional) que alude os órgãos que actuam em nome da pessoa colectiva e também o (teleológico) que versa sobre a finalidade a ser prosseguida através da qual a pessoa colectiva foi constituída. Assim, infelizmente a par de outros elementos, estes supra referidos, ou seja, o primeiro por ser o meio através do qual a pessoa colectiva age pode desviar o alcance do segundo elemento, e tem sido frequente tal prática. Com realce nas sociedades, *máxime* de capitais se tem verificado a instrumentalização da personalidade colectiva das sociedades por parte dos sócios para a realização de fins pessoais ao invés da sociedade, aproveitando-se do princípio da limitação da responsabilidade existente nas sociedades de capitais.

Assim, mediante casos concretos e circunstâncias onde se verifica o uso abusivo ou uso indevido da personalidade colectiva, deve-se, todavia, levantar, colocar de parte este fenómeno jurídico para se alcançar os sujeitos que estão por detrás da pessoa colectiva e este processo designa-se em simples linhas por desconsideração da personalidade colectiva que logo mais desenvolvemos com muita acuidade, com vários conceitos doutrinários susceptíveis de facilitar o máximo entendimento possível.

Por seu turno, é um instituto de capital importância nas sociedades modernas que visa responsabilizar directamente os sócios pelos comportamentos não dignificantes à sociedade.

Partindo deste pressuposto, o presente trabalho está dividido em três capítulos distintos: o primeiro capítulo inicia por discorrer sobre as pessoas colectivas *lato sensu*, seu enquadramento jurídico, noção e fundamentação, sua natureza jurídica com recurso às teorias que debruçam sobre o assunto para o devido entendimento com a posição adoptada que é dominante na doutrina, assim sem olvidar seus elementos constitutivos nomeadamente, o substrato e o reconhecimento, ademais, a classificação das pessoas colectivas com realce para “legal” e em função do objecto da nossa pesquisa, mereceu destaque a sociedade por quota por ser uma modalidade das sociedades de capitais. Já no segundo capítulo, abrimos o debate da questão terminológica do instituto e com a devida escolha por nós feita, seguidamente a evolução histórica do instituto, seus conceitos com fundamentos doutrinários dos autores mencionados, as teorias explicativas da desconsideração, o grupo dos casos em que se considera a desconsideração e por seu fim o direito comparado nas realidades onde o instituto se encontra presente. Terminantemente, o terceiro capítulo tem que ver com a metodologia, onde nos dedicamos à análise e interpretação de dados segundo a metodologia e os métodos ora seleccionado.

### **Justificação do Tema**

Estudar a desconsideração da personalidade jurídica das pessoas colectivas que constituem sociedades de capitais no ordenamento jurídico angolano, apresenta uma tripla relevância: científica, social e pessoal.

No que respeita à vertente científica, a presente pesquisa considerámo-la pertinente, actual e actuante, pois poderá abrir caminho para a resolução de casos concretos no nosso ordenamento jurídico, visto que se trata de um assunto ainda pouco discutido quer a nível da doutrina angolana, jurisprudência e também , quer domínio legislativo, pese embora se assemelhe ao mecanismo de responsabilização dos sócios nas sociedades em colectivo e unipessoais, o que não suscita problema, e que também não constitui propósito na nossa pesquisa, sendo então divergente o nosso entendimento. Assim, ainda achamos ser um

assunto que passou à vista de muitos cultores do saber jurídico, em especial aos jus-comerciais angolanos, o debate sobre o mesmo, devido à sua relevância prática actualmente e não só.

Um debate profundo e a consequente configuração de casos típicos de desconsideração, irá obrigar aos sócios à observância de atitudes transparentes, dignas e de boa fé na gestão do património social e dos lucros da sociedade, *máxime* capitais, porque determinados sócios se aproveitam da sua posição e tendem a criar manobras fraudulentas com intuito de descapitalizar a sociedade e defraudar a lei e em contrapartida beneficiarem de tal manobra, assim sendo, o direito não pode ignorar os efeitos negativos que o princípio da responsabilidade limitada permite a todos aqueles que assumem posturas de completa irresponsabilidade, fraudulenta e abusiva. Além disso, a limitação da responsabilidade dos sócios não pode beneficiar em qualquer circunstância, sendo então necessário e justo afastar a pessoa colectiva e atacar o sócio para cumprir as obrigações da sociedade quando a justiça do caso concreto impõe.

Logo, em nosso entendimento, a pesquisa contribuirá com informações úteis e necessárias que por via doutrinaria ou jurisprudencial se pode importar este instituto como a medida ideal e servir como o modo mais justo, eficaz e suficiente para responsabilizar os sócios que utilizem a pessoa colectiva para alcançar seus intentos, adversos ao fim da sociedade e porquanto defraudam as expectativas dos credores sociais. Portanto, consideramos em Angola, a presente temática um campo fértil e que decidimos encetar esta pesquisa em que nos julgámos pioneiros, modéstia à parte, a nível da nossa instituição, a sua investigação, que de alguma forma poderá estimular próximos avanços investigativos para o bem da ciência que se pugna na produção de conhecimentos para a solução dos problemas que aflige a sociedade na qual está inserida.

### **Antecedentes**

A presente temática já foi alvo de vários estudos em outras geografias, sobretudo, nos países anglo-saxónicos onde originou, sendo mais tarde adoptada com algum realce na Europa em alguns países como Alemanha e Portugal, sendo estes de matriz romano-germânico.

Em Portugal (CORDEIRO, 2015, p. 420) preferiu manter o termo “Levantamento da Personalidade Jurídica” a Desconsideração da Personalidade Jurídica, porquanto “desconsideração não parece termo ideal. Para além de *inelegância*, trata-se de uma fórmula anglo - saxónica afastada das nossas tradições. Além disso, tem um sabor pejorativo inadequado.

Veja-se ainda a este respeito (ABREU, 2016, p. 176) define a desconsideração da personalidade colectiva, como a derrogação ou não observância da autonomia jurídico-subjectiva e/ou patrimonial das sociedades em face dos respectivos sócios; o autor acrescenta que a figura da desconsideração da personalidade coletiva revela-se muito capaz de contrariar algumas disfunções das sociedades perpetradas por sócios.

Escreveu também (VASCONCELOS, 2015, p. 165), que a autonomia pessoal e patrimonial das pessoas colectivas é susceptível de ser abusada. O mau uso da personalidade colectiva, para fins ilícitos, tem suscitado um movimento jurisprudencial e doutrinário, com reflexo já na própria letra da lei, no sentido da desconsideração da personalidade coletiva.

Portanto, concordamos com os fundamentos dos autores supra referidos, pese embora a oposição feita por Menezes Cordeiro à questão da terminologia, o que consideramos normal, ou seja, um assunto de gosto linguístico e de preferência, pois achamos conveniente manter o termo Desconsideração por razões de natureza histórica, ou seja, a sua origem (anglo – saxónica), não só porque também mesmo tendo várias expressões visam a prosseguir o mesmo fim.

### **Problema Científico**

O sistema jurídico angolano não contempla uma referência doutrinal ou jurisprudencial de responsabilização dos sócios das sociedades de capitais *máxime* quotas, quando de forma abusiva e fraudulenta descapitalizam a sociedade, ou seja, onde se permite ir além da pessoa coletiva para responsabilizar os sócios pelas obrigações da sociedade. Assim, em casos concretos, a doutrina entende que se deve afastar a pessoa colectiva e atacar-se directamete os bens do sócio e responder pelas obrigações da sociedade, ou se

preferirmos dizer, aplicar-se um regime de responsabilidade ilimitada a uma pessoa colectiva ou sociedade de responsabilidade limitada, sendo este o meio mais justo e eficaz usado por muitos anos em outros países como Portugal, Alemanha e EUA, só para citar estes.

Em suma, na viagem a que nos propusemos realizar, temos como problema científico da presente pesquisa: **até que ponto se pode responsabilizar os sócios pelas dívidas das sociedades de capitais no ordenamento jurídico angolano?**

### **Objecto de estudo**

É objecto de Estudo da presente pesquisa o Direito das Sociedades Comerciais.

### **Campo de acção**

Toda a investigação tem de limitar a uma determinada área com o fim de um aprofundamento levado a cabo pela investigação, o nosso campo de acção incide sobre a Desconsideração da Personalidade Jurídica das Pessoas Colectivas.

### **Objectivos de estudo**

O presente trabalho tem como objectivos:

#### **Geral:**

➤ Analisar o grupo de casos típicos em que se considera a desconsideração, suas teorias explicativas e seu modo de aparecimento.

#### **Específicos:**

➤ Identificar a separação entre a pessoa física e colectiva como sujeitos autónomos de direitos, seus conceitos, razão de ser da pessoa coletiva que constituem sociedade de capitais e seu *modus operandi*.

➤ Apresentar os fundamentos jurídicos para a desconsideração da personalidade jurídica das pessoas colectivas.

➤ Analisar a necessidade da positivação da teoria da desconsideração no Código Civil e no Código Comercial angolano.



## **Hipóteses**

Se se adoptar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica das pessoas colectivas, poder-se-á responsabilizar os sócios pelas dívidas das sociedades de capitais de forma justa, eficaz, suficiente e salvaguardar – se – ãos os interesses dos credores sociais.

## **Variáveis**

**Variável independente:** Desconsideração da Personalidade Jurídica das Pessoas Colectivas.

**Variável dependente:** Sociedades de Capitais.

## **Metodologia**

Segundo Kauark, Manhães e Medeiros, (2010, p. 53 e 54,) a metodologia, é a explicação minuciosa, rigorosa e exata de toda acção desenvolvida no método (caminho) do trabalho da pesquisa.

Segundo Galliano (1979) a pud Kauark, Manhães e Medeiros,(2010, p. 66), conceitua método como um conjunto de etapas ordenadamente dispostas a serem vencidas na investigação da verdade, no estudo de uma ciência ou para alcançar determinado fim.

Nesta pesquisa usaremos o método de **nível teórico**, mormente a **análise bibliográfica**, tendo em conta os manuais, artigos científicos, monografias, dissertação e teses que serviram de base para a elaboração do trabalho.

Por outro lado, iremos recorrer ao método de **nível empírico**, em particular o **inquérito por questionário**, porque segundo Kauark, Manhães e Medeiros,(2010, p. 58), " o questionário numa pesquisa, é um instrumento ou programa de recolha de dados", assim, será de capital importância o uso deste método.

Por fim, o método de **nível matemático**, concretamente a **análise percentual**, que nos possibilitará a interpretação e o processamento dos dados obtidos por intermédio do inquérito por questionário.

### **População e amostra**

Para a obtenção de dados, propomos como população ou universo 12 Magistrados, destes, delimitamos como amostra 6 entre Magistrados Judiciais e do Ministério Público das Províncias de Luanda e Lunda-Norte.

# CAPÍTULO I : AS PESSOAS COLECTIVAS

## O Fenómeno da Pessoa Colectiva

As pessoas físicas no mundo contemporâneo não são os únicos sujeitos titulares de direitos e obrigações, porém a par delas existe outra categoria de entes que o direito civil, verificados determinados requisitos, atribui personalidade jurídica, ou seja, a susceptibilidade de ser titular de direitos e obrigações.

Ao longo da História, diversos vectores levaram a que os direitos e obrigações fossem encabeçados por entidades diferentes do ser humano. Pois bem, a pessoa singular é o ser humano; a pessoa coletiva é toda a que não possa reconduzida a ser humano. Trata-se, quanto a esta última, de uma noção obtida pela negativa e, como tal: puramente residual, com tudo o que implica a nível de heterogeneidade.<sup>1</sup>

O mais simples exame da realidade social mostra, com efeito, existirem, na vida de relação entre os homens, fins que se reportam a pessoas individualmente consideradas e, como tais, realizáveis pela simples actuação de cada um dos titulares desses interesses. Mas há, de igual modo, fins que estão para além da esfera de acção de cada homem, que o transcendem, quer por dizerem respeito a um conjunto de pessoas – *fins colectivos* –, quer por se projectarem para além da duração normal da vida humana – *fins permanentes*. O acautelamento jurídico de tais fins não se alcançaria plenamente ou, pelo menos, pela forma tida como mais adequada, se só os homens – isoladamente considerados – fossem admitidos a agir no plano jurídico.<sup>2</sup>

Assim, além das pessoas físicas, há entidades sociais que também são personificadas.

Estas entidades prosseguem colectivamente interesses humanos. Socialmente, são encarados como centros de imputação de interesses e situações criadas. São, portanto, na realidade novos actores na vida social, além das pessoas físicas – não obstante existirem para estas e através destas, que

---

<sup>1</sup> CORDEIRO, A., M, apud SILVA, C., A., B., B., Da, p. 309

<sup>2</sup> FERNANDES, L., A., C., *Teoria Geral do Direito Civil*, 6ª edição, Universidade Católica editora, 2012. p.425

lhes emprestam interesses e vontade. O Direito atende a realidade da pluralidade de vozes no contexto social e reconhece também estes actores como centro de imputação de situações jurídicas. São consideradas pessoas jurídicas.<sup>3</sup>

Encontra-se, por vezes, na doutrina o uso da expressão pessoas colectivas, das fórmulas *pessoas jurídicas* (por oposição às “pessoas naturais” que são as pessoas singulares) e *pessoas morais* (por oposição às pessoas físicas).<sup>4/5</sup>

A expressão *pessoa colectiva* pode ser conservada e, por nós adoptada, pois é a que está consagrada, não obstante o facto de não se tratar de uma designação perfeita.<sup>6</sup>

### 1.1 Sede legal da matéria

Em primeiro plano, surge, como é manifesto, o Código Civil adiante (CC). Este diploma, de acordo com a sistematização já conhecida, ocupa-se das pessoas colectivas, logo após a regulamentação das pessoas singulares, ou seja, no Capítulo II do Subtítulo I (Das pessoas) do Título II do seu primeiro Livro, abrangendo os arts. 157.º a 194.º.<sup>7</sup>

Ainda no CC, outro conjunto de preceitos interessa ao regime das pessoas colectivas: os arts. 980.º a 1021.º, relativos à sociedade civil. Caiba ou não a este tipo de sociedade a qualificação de pessoa colectiva, sempre o conhecimento do seu regime é essencial, até pelo facto de algumas das suas normas deverem ser confrontadas com as que regem as sociedades comerciais.

Importa salientar que além do CC, temos o Código Comercial adiante (CCom.), diploma este que veio regular de forma especial a matéria das

---

<sup>3</sup> ASCENSÃO, J., de O.,. *Direito Civil Teoria Geral*, Vol. 1, Coimbra editora, 2ª edição, 2000. p.215.

<sup>4</sup> SILVA, C., A., B.,B., Da, *Teoria Geral do Direito Civil*, 2015, p.309,

<sup>5</sup> Segundo Oliveira Ascensão toda terminologia usada é má. Falamos em pessoa *colectiva* porque assim fazem a lei e os juristas (no direito português) mas isso pareceria literalmente implicar que esta fosse um agrupamento de pessoas, o que veremos que não é o caso. Noutros países fala-se em pessoa jurídica, mas o qualificativo aplica-se na realidade a todas as pessoas. Os franceses falam em pessoas *morais*, dado o frequente recurso que fazem a este qualificativo; mas entre nós seria inadequado, pois criaria a confusão com a moral, ordem normativa distinta, *Direito Civil Teoria Geral* 1, pág. 194.

<sup>6</sup> *Ibid*, p.310.

<sup>7</sup> FERNANDES, L., A., C., op. Cit., p. 434.

sociedades comerciais, assim o Decreto de 23 de Agosto de 1888 (ordena a publicação do código comercial).

Por um lado, o nosso país conheceu grandes reformas legislativas na qual determinadas matérias comerciais e não só passaram a ser reguladas em legislação própria, dando um novo figurino ao passado, onde todas as matérias eram reguladas no código CCom.. Por outro lado, a referida reforma legislativa, cuidou de tratar de modo especial as seguintes matérias: Lei das Sociedades Comerciais, adiante (LSC) (Lei nº 1/04, de 13 de Fevereiro), Lei das Sociedades Unipessoais (Lei nº 19/12, de 11 de Junho), Lei das Cooperativas (Lei nº 23/15, de 31 de Agosto), Lei nº 30/11, de 13 de Setembro (Lei das Micro, Pequenas e Médias Empresas), e a Lei nº 6/12 (Lei das Associações Privadas), para além de outras leis em aprovação no decurso da reforma legislativa comercial.

## **1.2 Noção e Fundamentação**

Importa desde já referir que a lei não cuidou em dar o conceito de pessoas colectivas, somente as classificou, neste sentido, o entendimento deste ente criado pelo direito é feito com recurso a vários doutrinários.

CARVALHO FERNANDES<sup>8</sup>, a pessoa colectiva é um organismo social destinado a um fim lícito a que o direito atribui a susceptibilidade de ser titular de direitos e de estar adstrito a vinculações, ou seja a possibilidade de ser sujeito de relações jurídicas. Numa fórmula sintética define-a como substrato social personalizado.

MOTA PINTO<sup>9</sup>, as pessoas colectivas são organizações constituídas por uma colectividade de pessoas ou por massa de bens, dirigidos à realização de interesses comuns ou colectivos, às quais a ordem jurídica atribui a personalidade jurídica. Trata-se de organizações integradas essencialmente por pessoas ou essencialmente por bens, que constituem centros autónomos de relações jurídicas – autónomos mesmo em relação aos seus membros ou às pessoas que actuam como seus órgãos.

---

<sup>8</sup> FERNANDES, L., A., C.,, op. Cit., p. 426.

<sup>9</sup> PINTO, C., A., Da M., *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ªedição, Coimbra Editora, 2005. p.269.

ANA PRATA<sup>10</sup>, pessoa colectiva (Dir. Civil) – organizações de pessoas ou bens destinada a prosseguir determinados fins, a que a lei atribui personalidade jurídica, isto é, que pode ser titular de direitos e obrigações.

Os conceitos acima enunciados transmitem o entendimento unanime de se tratar de um ente jurídico com finalidade de prosseguir interesses (colectivos e duradouros) que transcendem a capacidade individual, sendo então exigível a união de esforços de várias pessoas com a colocação em comum de meios e bens que são afectados à prossecução desses fins.

Neste sentido, OLIVEIRA ASCENSÃO<sup>11</sup>, tecnicamente, podem ser apontadas três razões principais que levam a criação de pessoas colectivas:

- 1) Só a pessoa coletiva permite agrupar e prosseguir interesses humanos que não encontram suporte suficiente na pessoa física.

Só a personificação permite uma actuação unificada que dispensa a intervenção de todos os membros, quando esta assenta sobre um grupo de pessoas. Isto seria mesmo impossível no caso de uma entidade com milhares de membros, como pode acontecer.

No caso das pessoas de tipo fundacional, assentes portanto numa massa de bens. Só a personalização permite uma polarização de interesses que não encontrariam doutro modo suporte adequado.

- 2) Só a personalização permite a continuidade de novo centro de interesses.

A personalidade, unificando uma nova entidade, permite todavia torná-la independente das pessoas singulares sobre que assenta ou que a servem. Por exemplo, a morte de um associado, não implica, salvo disposição em contrário, a dissolução duma associação. Nestes termos, a personalidade jurídica assegura a continuidade da entidade formada, para além da existência dos seus membros. Este é um resultado que sem a personalidade não seria possível obter.

---

<sup>10</sup> PRATA, A., *Dicionário Jurídico*, 5ª edição, Vol.I Almedina 2008. p.1064.

<sup>11</sup> ASCENSÃO, J., de O., op. Cit., p. 217.

- 3) A personalidade permite ainda conseguir a limitação de responsabilidade.

A realização directa de certos objectivos poderia sujeitar as pessoas a riscos que não querem assumir. A personalização permite concentrar a responsabilidade no novo sujeito e no património respectivo.<sup>12</sup>

Entretanto, a aceitação da ideia da pessoa jurídica distinta da pessoa singular e o seu acolhimento nos mais distintos ordenamentos jurídicos, com a sua inserção em alguns códigos, deu origem ao problema da fundamentação da sua respectiva natureza.

### **1.3 Natureza Jurídica da Personalidade Colectiva**

A natureza jurídica da personalidade colectiva tem suscitado divergências doutrinárias, assim nesta secção iremos analisar as teorias levantadas em volta deste assunto, seguindo a organização sistemática feita por CARVALHO FERNANDES.<sup>13</sup>

#### **a) Teoria Negativista**

Os autores que negam a admissibilidade do instituto da personificação colectiva, não a aceitam sequer como ficção legal. Em geral, na base desta orientação encontra-se a ideia de que só o Homem pode ser pessoa, isto é centro de imputação de direitos e deveres; para além dele nada mais tem realidade, nem no mundo natural, nem no plano legal, não fazendo, por isso, sentido falar em pessoas colectivas.

Esta teoria é afastada por não conseguir resolver o problema, e o autor por nós seguido faz a seguinte crítica geral: “desde o Direito romano e ao longo dos tempos, nos mais diversos sistemas jurídicos, se encontrarem manifestações do reconhecimento de *pe*soas não identificadas com o Homem, como meio adequado ao tratamento jurídico de certo tipo de interesses humanos”

---

<sup>12</sup> Seja o caso de limitação de responsabilidade, onde existir. É o que se passa nas sociedades comerciais de responsabilidade limitada: por quotas, anónimas e em comanditas por acções. \*Esta abordagem insinua a problemática por nós levantada a despeito da “desconsideração”, todavia, no segundo capítulo será desenvolvida ao detalhe.

<sup>13</sup> FERNANDES, L., A., C.,, op. Cit., p.517.

Portanto, restringir a personificação às pessoas singulares seria negar uma realidade objectiva, porquanto o acolhimento da ideia da pessoa colectiva não é apenas uma questão dogmática, mas sim social, pois não são apenas os juristas que a defendem, também os leigos o fazem, se tivermos em consideração a interacção social e a própria vontade dos associados ou membros na diferenciação entre a sua personalidade singular e a personalidade colectiva do novo ente criado. A pessoa colectiva é um dado adquirido e inegável no plano jurídico. Daí a teoria negacionista não ter feito grande escola, por que cedo se percebeu que a mesma estava em desconformidade com a realidade socio-jurídica moderna.

Excluída a teoria negativa, a doutrina tem formulado algumas concepções sobre a natureza jurídica das pessoas colectivas, sendo certo que dentre estas, tem se dado realce para duas tendências, designadamente: Teoria da Ficção e teoria da realidade no que toca à natureza das pessoas colectivas, a doutrina formou algumas concepções que podem ser agrupadas em duas tendências.

#### **b) Teoria da ficção<sup>14</sup>**

Os defensores da teoria da ficção entendem não passar a construção da personalidade coletiva de uma ficção jurídica. Só os homens são dotados da vontade e, como tais, sujeitos de direitos. Contudo, quando, em determinadas situações, importa unificar relações que se referem a vários homens, a lei aproveita-se da ideia de pessoa singular e constrói à sua semelhança a figura da pessoa colectiva. Ao fazê-lo, ao criar a pessoa coletiva, o Direito  *fingiria*, nesta, uma pessoa física, e isto por só o ser humano poder ter personalidade jurídica.

Em verdade, a teoria de ficção não admite a pessoa colectiva com individualidade própria, pois, o Direito a reconduziria à pessoa singular.

Finalmente, a teoria da ficção não explica o fundo da questão, que é o existirem, de facto, direitos não atribuídos a pessoas singulares, mas imputados a outros entes jurídicos. Dizer que esses entes não passam de ficção é deixar o problema tal como a teoria o encontra. De resto, esta é uma orientação

---

<sup>14</sup> Ficções legais: o legislador determina que um determinado facto ou situação é ou se considera como se fosse igual ao facto ou situação prevista noutra lei. JUSTO, A., S., *Introdução Ao Estudo do Direito*, 6ª edição, Coimbra editora, 2012.p. 152.



ultrapassada.<sup>15</sup> Na verdade, não há que ficcionar que as pessoas colectivas são pessoas físicas, mas sim que reconhecer a realidade da intervenção de outras entidades no diálogo social. Neste sentido a pessoa colectiva é uma realidade e não uma ficção.<sup>16</sup>

### **c) Teoria da realidade**

As teorias da realidade compreendem diversas posições, caracterizadas por alguns traços comuns que entre elas se podem descortinar.

Desde logo, surgem como reacção às teorias negativistas e da ficção, ao contrariarem o seu ponto de partida segundo o qual só o Homem é suscetível de ser pessoa jurídica.

Por outro lado, procuram encontrar na pessoa colectiva uma natureza própria e real, que justifique a qualidade de pessoa atribuída a certos conjuntos de pessoas ou de bens e sirva de base às particularidades do seu regime.

Assim, consegue-se perceber que esta teoria tenta equiparar as pessoas colectivas das pessoas singulares, tal que achamos exagerada esta tentativa porque na realidade existe uma diferença enorme entre ambos sujeitos.

### **d) Posição adoptada: Teoria da realidade jurídica**

A teoria da realidade jurídica, que certos autores designam também por *realidade técnica*, é acolhida na doutrina portuguesa por vários Autores e merece acolhimento e concordância, mas na seguinte formulação.<sup>17</sup>

Parte esta teoria do princípio de que a personalidade jurídica, em geral, constitui uma criação do Direito, embora não sejam coincidentes os termos da sua atribuição ao Homem e a entidades colectivas. Deste modo, o facto de a personalidade ser imposta ao Direito pela imanente dignidade da pessoa humana – não sendo estas razões válidas para a personificação colectiva –, não exclui a possibilidade de atribuição de personalidade a outros entes portadores de interesses mercedores de protecção jurídica.

Aditando, OLIVEIRA ASCENSÃO<sup>18</sup> argumenta que a pessoa coletiva

---

<sup>15</sup> FERNANDES, L., A., C., op. Cit., p.521.

<sup>16</sup> ASCENSÃO, J., de O., op. Cit., p. 230.

<sup>17</sup> FERNANDES, L., A., C., op. Cit., p.521.

<sup>18</sup> ASCENSÃO, J., de O., op. Cit., p. 230.

não é uma realidade qualquer, mas uma realidade jurídica. Por oposição a ficção, afirma-se que a pessoa colectiva é uma realidade jurídica, porque é criada pelo direito.

Entre nós, BURITY DA SILVA introduz que a personalidade jurídica das pessoas colectivas é um mecanismo técnico – jurídico – modelo, uma forma, um operador para a polarização das realizações jurídicas de certo fim colectivo.<sup>19</sup>

Assim, em nossa opinião, também, achamos pertinente o adjectivo “jurídico” na posição adoptada, pois a sua inexistência desemboca várias interpretações e incompreensões no plano jurídico, não só, esta teoria melhor explica a natureza jurídica da personalidade colectiva.

#### **1.4 Elementos constitutivos das Pessoas Colectivas<sup>20</sup>: substrato e reconhecimento**

Se analisarmos uma pessoa colectiva, considerando-a depois de constituída ou no seu processo genético, podemos legitimamente reconduzir a dois elementos constitutivos: o substrato e reconhecimento.<sup>21</sup>

É esta a análise e a terminologia de MANUEL DE ANDRADE, à qual aderimos. O substrato é um elemento complexo, integrado por vários sub elementos; é o elemento de facto, o conjunto de dados anteriores à outorga da personalidade jurídica. O reconhecimento, elemento à que a lei se refere expressamente (art. 158.º CC) é o elemento de direito, transformador de uma organização ou ente de facto num ente ou pessoa jurídica. Pode dizer-se que o reconhecimento é o elemento formal, e o substrato o elemento material.<sup>22</sup>

---

<sup>19</sup> SILVA, C., A., B., B., Da., op. Cit., p.316.

<sup>20</sup> FERNANDES, L., A., C.,, op. Cit., p.429. Para os efeitos da sua caracterização, a expressão *elementos da pessoa colectiva* é tomada num sentido amplo, para abranger nela todas as realidades de cuja verificação depende a sua constituição e existência. Na determinação e ordenação dos elementos da pessoa colectiva não se verifica unanimidade de pontos de vista da doutrina

\* Nos tratadistas portugueses é corrente distinguir na pessoa colectiva apenas dois elementos: substrato e reconhecimento, ainda que subdistinguindo no primeiro vários subelementos. Neste sentido, Manuel de Andrade (*Teoria Geral*, vol. I, págs. 56 e segs.) demarcava, no substrato, os elementos pessoal ou patrimonial, teleológico, intencional e, com algumas dúvidas, organizatório; C. Mota Pinto (*Teoria Geral*, págs. 271 e segs.), por seu turno, no substrato subdistinguiu aqueles quatro elementos. Seguiremos esta ordenação por se apresentar mais adequada e suficientemente explicadora, não só por ser também adoptada pelo decerto Professor Burity da Silva.

<sup>21</sup> PINTO, C., A., Da M., *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª edição, Coimbra Editora, 2005

<sup>22</sup> *Ibid.*, p. 271

### 1.4.1 Substrato. Noção<sup>23</sup>

Já vimos que o substrato é o conjunto de elementos da realidade extrajurídica, elevado à qualidade de sujeito pelo reconhecimento. É a realidade que no plano dos factos exteriores ou psicológicos das coisas e dos seres humanos, encarna a personalidade – a realidade que dá peso terreno a pessoa coletiva, que lhe dá existência no mundo exterior, fazendo ser algo mais do que uma superestrutura pairando sobre o vácuo. Se bem que seja o reconhecimento a criar o ente jurídico, o substrato é imprescindível (é condição necessária) para existência da pessoa colectiva.<sup>24</sup>

### 1.4.2 Elementos

Vamos analisar separadamente os vários sub elementos em que o substrato se pode decompor:

#### a) Elemento pessoal ou patrimonial

O elemento pessoal verifica-se nas corporações. É a colectividade de indivíduos que se agrupam para a realização, através de actividades pessoais e meios materiais, de um escopo ou finalidade comum. É o conjunto de associados.<sup>25</sup>

O elemento patrimonial intervém nas fundações. É o complexo de bens que o fundador afectou a consecução do fim fundacional. Tal massa de bens designa-se habitualmente por dotação.

É certo que, quer nas corporações, quer nas fundações, existem pessoas e bens ou meios patrimoniais. Qual razão de ser desta separação?

É que nas corporações só o elemento pessoal é relevante, só ele sendo um componente necessário do substrato da pessoa coletiva. Pode existir a corporação, sem que lhe pertença um património.

---

<sup>23</sup> Na esteira de Pedro Pais, o substrato é a realidade social que suporta a personalização.,op. cit., p.122

<sup>24</sup> PINTO, C., A., Da M op. Cit.,p.272.

<sup>25</sup> Há, porém, casos excepcionais em que o elemento pessoal pode estar *ab initio* reduzido a um *único socio*. É o que acontece com as sociedades constituídas por uma sociedade anonima de cujas acções esta seja inicialmente a única titular. Este comentário é do texto original. Por outro lado acontece também nas sociedades unipessoais – este sublinhar é nosso.

Por sua vez, nas fundações só o elemento patrimonial assume relevo interior da pessoa coletiva, estando a actividade pessoal – necessária à prossecução do escopo fundacional – ao serviço da afectação patrimonial – estando subordinada a esta, em segundo plano, ou até rigorosamente, fora do substrato da fundação.

### **b) Elemento teleológico**

A pessoa colectiva deve prosseguir uma certa finalidade, justamente o fim ou causa determinante da formação da colectividade social ou da dotação fundacional.<sup>26</sup> Torna-se, assim, necessária a indicação dos fins prosseguidos, nestes termos deriva o chamado *princípio da especialidade*.<sup>27</sup>

### **c) Elemento intencional**

A exigência deste elemento radica na circunstância de a constituição duma pessoa colectiva ter na origem um negócio jurídico: o acto de constituição ou os estatutos nas associações (art. 8.º da Lei nº 6/12 Lei das Associações Privadas) o contrato de sociedade para as sociedades (art. 980.º do Cód. Civil) e o acto de instituição nas fundações (art. 186.º CC).<sup>28</sup>

### **d) Elemento organizacional**

A pessoa colectiva é integrada, igualmente, por uma organização destinada a introduzir na pluralidade de pessoas e de bens existente uma ordenação unificadora. Essa organização traduz-se num conjunto de preceitos disciplinadores das características e do funcionamento da pessoa colectiva (preceitos contidos nos estatutos ou no facto de constituição ou instituição) e na existência de órgãos, isto é, de «centros institucionalizados de poderes funcionais a exercer pelo indivíduo ou pelo colégio de indivíduos que nele estiverem providos com objetivo de exprimir a vontade juridicamente imputável a essa pessoa colectiva.<sup>29</sup> Acrescenta-se que o número e características dos órgãos da pessoa

---

<sup>26</sup> Torna-se necessário que o escopo visado pela pessoa colectiva satisfaça a certos requisitos. Assim: 1) Deve revestir os requisitos gerais do objecto de qualquer negócio jurídico (art.280.º). 2) Deve ser comum ou colectivo. Vide SILVA, C., A., B.,B., Da., op. Cit., p.319..

<sup>27</sup>“O principio da especialidade será analisado aquando do estudo da capacidade jurídica das pessoas colectivas”.

<sup>28</sup> Ibid., p.319.

<sup>29</sup> Este sublinhar é nosso por se referir a um conceito interessante que ser-nos-á útil a qualquer

coletiva e a designação dos indivíduos que os preenchem obedece aos estatutos e, no silêncio destes, a lei. Os órgãos da pessoa coletiva podem ser deliberativos<sup>30</sup> ou representativos<sup>31</sup> e não se confundem com os agentes ou auxiliares ou com os procuradores.

#### **1.4.3 Reconhecimento: personalidade colectiva**

Um substrato organizado não é ainda uma pessoa colectiva: poderá ser o que, numa formulação em certa medida contraditória, o CC chama uma associação sem personalidade (cfr. epígrafe do capítulo imediato ao das pessoas colectivas e art. 195.º). Só haverá pessoa coletiva quando reunidos todos elementos antes enunciados e só assim se atribuirá personalidade jurídica ou seja a susceptibilidade de ser titular de direitos e de estar adstrito a vinculações.

#### **1.4.4 Noção e modalidades**

O reconhecimento é o *elemento de direito*, redutor da dispersão e pluralidade do substrato à unidade, à qualidade de sujeito de Direito.<sup>32</sup>

Verificado o reconhecimento, surge uma nova pessoa jurídica: a pessoa coletiva. Como sujeito jurídico a pessoa colectiva torna-se titular de relações, designadamente de relações estabelecidas com os associados, os fundadores, os serventuários, os beneficiários ou terceiros.

São possíveis várias modalidades de reconhecimento. Pode ter lugar um reconhecimento normativo<sup>33</sup>, isto é derivado automaticamente da lei e um reconhecimento da lei um reconhecimento individual ou por concessão, isso é traduzido num acto individual e discricionário de uma autoridade pública que, perante cada caso concreto, personificará ou não o substrato.

---

momento.

<sup>30</sup> São aqueles que resolvem ou decidem sobre os negócios da pessoa colectiva, mas não tratam com terceiros, nem recebem quaisquer declarações de vontade que hajam de produzir efeitos em relação à pessoa colectiva.

<sup>31</sup> São aqueles que representam a pessoa colectiva nas suas relações com terceiros. Tratam com estes, emitindo ou recebendo declarações de vontade cujos efeitos se vão produzir na esfera jurídica daquela pessoa.

<sup>32</sup> SILVA, C., A., B., B., Da., op. Cit., p.324.

<sup>33</sup> CARVALHO FERNADES, acrescenta que o reconhecimento normativo é quando é atribuída pela norma jurídica (logo, de forma geral e abstracta) a todas as entidades que preencham certos requisitos nela fixados.

O reconhecimento normativo pode, ainda, revestir duas formas.

Pode tratar-se de um reconhecimento incondicionado, se a ordem jurídica atribuir personalidade jurídica de plano, sem mais exigências a todo o substrato completo da pessoa colectiva (sistema da livre constituição das pessoas colectivas). Um tal sistema dificilmente existirá em qualquer direito positivo, não existindo, desde logo, na ordem jurídica angolana.

Pode tratar-se um reconhecimento condicionado. Também esta modalidade de reconhecimento é de carácter global, isto é, derivado de uma norma jurídica dirigida a uma generalidade de casos e não de uma apreciação individual, caso por caso. Esta modalidade de reconhecimento traduz um grau de liberdade e facilidade na constituição de pessoas colectivas superior ao reconhecimento por concessão. A lei fórmula em geral a exigência de determinados pressupostos ou requisitos, que devem acrescer aos elementos caracterizadores de um substrato, e verificados esses requisitos, a pessoa coletiva é automaticamente constituída, sem necessidade de uma apreciação de oportunidade e conveniência por parte do Estado.

No direito vigente em Angola não vigora o sistema da livre constituição das pessoas colectivas, tendo de intervir na formação destas um momento de reconhecimento verdadeiro e próprio. Mas, assim, será legítimo perguntar se se trata ainda dum reconhecimento normativo, embora condicionado à verificação de determinados requisitos que devem acrescer aos elementos do substrato ou se será antes um reconhecimento por concessão, mediante acto individual da autoridade pública. Encontramos na lei vigente manifestações das duas modalidades.<sup>34</sup> Portanto, vigora o reconhecimento normativo condicionado em relação às pessoas colectivas de tipo corporativo, nomeadamente, as Associações e as Sociedades, sejam elas civis ou comerciais. E pontifica o reconhecimento individual ou por concessão no que diz respeito às pessoas colectivas do tipo fundacionais.

### **1.5 A tipicidade das pessoas colectivas**

---

<sup>34</sup> SILVA, C., A., B.,B., Da., op. Cit., p.325.

A realidade da pessoa colectiva, e bem assim o direito de associação, não implicam que se possam criar todos os tipos de pessoas colectivas que se entenderem.

Pelo contrário, esta matéria está sujeita a uma tipicidade e taxatividade. Isto é, só podem ser criadas pessoas colectivas correspondentes aos tipos fixados por lei. Fora disto o Direito, no mínimo, recusa o reconhecimento da personalidade colectiva.

E compreende-se que assim seja, pois, a intervenção de um novo actor na vida social é algo que deve ser encarado com precisão. As pessoas não podem ficar sujeitas a surpresas resultantes da conformação especial de entidades com quem contrataram.<sup>35</sup>

Este princípio constitui uma importante limitação ao princípio da autonomia privada quanto à liberdade contratual no que respeita à adopção do tipo societário, pois não há sociedades comerciais par além das que estão previstas na Lei e não são admitidas combinações de dois ou mais tipos previstos. Esta limitação justifica-se pela necessidade de promover a segurança jurídica. É, com efeito, indispensável que os sócios, os terceiros e o público em geral saibam qual o tipo de sociedade com que se relacionam e qual o regime jurídico a que aquela está sujeita.<sup>36</sup>

As pessoas colectivas podem ainda ser de vários tipos que constam exhaustivamente da lei. No que respeita às pessoas colectivas privadas (de direito privado), a lei admite as associações, as fundações e as sociedades. A lei prevê ainda vários subtipos de sociedades: sociedades anónimas, sociedades por quotas, sociedades em nome coletivo e as sociedades em comandita simples ou por acções.

Significa dizer que não é admitida a constituição de pessoas colectivas atípicas, mistas ou de outros tipos: apenas podem ser constituídas pessoas

---

<sup>35</sup> Larenz apud ASCENSÃO, J., de O., op. Cit., p. 223.

<sup>36</sup> Maria., M. De., C., *Direito das Sociedades Comerciais (Capítulo I)*, Sumários desenvolvidos das aulas de Direito para Economia e Gestão, 2013, Universidade do Minho p. 27-28.

colectivas dos tipos expressamente previstos na lei. O regime é pois, de tipicidade taxativa fechada.<sup>37</sup>

Portanto, o princípio da tipicidade ou *numerus clausus* pressupõe que só podem ser criadas pessoas colectivas segundo os tipos previstos por lei. Assim sendo, na secção subsequente, alinharemos sobre a classificação legal das pessoas colectivas na ordem jurídica angolana.

## **1.6 Classificação das Pessoas Colectivas<sup>38</sup>**

São múltiplos os critérios utilizáveis na classificação das pessoas colectivas, assim, sem desprimor a classificação doutrinal e por razões de necessidade e pragmatismo nos prendemos a classificação legal que será objecto de estudo nesta secção. Assim, no Direito privado, a lei reconduz as pessoas colectivas a três tipos: Associações, sociedades e fundações.<sup>39</sup>

### **1.6.1 Classificação legal: associações, fundações e sociedades.**

Tal como deixamos dito, quando nos referimos à tipificação das pessoas colectivas, podemos agora reafirmar que o legislador ordenou-se em três grandes tipos: as associações, as fundações e as sociedades.

A tipificação das pessoas colectivas em associações, sociedades e fundações é notória no CC, que regula as associações e fundações nas Secções II e III do capítulo dedicado às pessoas colectivas em geral (respectivamente, arts. 167.º e seguintes e 185.º e seguintes) e se ocupa das sociedades a propósito dos contratos em especial (arts. 980.º e seguintes) embora o artigo 157.º do CC mande aplicar, às sociedades, as disposições gerais sobre pessoas colectivas «quando a analogia das situações o justifique».<sup>40</sup>

### **1.6.2 Associações**

#### **a) Noção**

---

<sup>37</sup> SILVA, C., A., B., B., Da., op. Cit., p.329.

<sup>38</sup> ...a tarefa de classificação das pessoas colectivas é aconselhada por várias razões. Primariamente, faculta uma ideia mais clara da extensão do instituto e, correspondentemente, um melhor conhecimento da realidade a estudar. Para além disso, introduz certa ordem na multiplicidade das suas manifestações. Finalmente, permite recortar as categorias de pessoas colectivas mais directamente ligadas ao regime das pessoas, no Direito Civil. FERNANDES, L., A., C.,, op. Cit., p.430.

<sup>39</sup> Vide art. 157.º do CC.

<sup>40</sup> SILVA, C., A., B., B., Da., op. Cit., p.337..



Nos termos do artigo 2.º das Lei das Associações Privadas<sup>41</sup>, estas são pessoas colectivas constituídas por duas ou mais pessoas singulares ou colectivas e que não têm por fim o lucro económico dos associados.

### **b) Formação do substrato das associações**

À formação do substrato das associações referem-se os artigos 2.º, 8.º e 12.º da Lei das Associações Privadas. O artigo 2.º refere-se ao número mínimo de membros (duas ou mais pessoas singulares ou colectivas) e o artigo 8.º enuncia as especificações que devem constar do acto de constituição e dos estatutos, cujo incumprimento é sancionado com a recusa da escritura e do registo.

Nos termos do artigo 11.º nº 1, o acto de constituição, os estatutos e suas alterações devem constar de escritura pública, verificando-se em caso de inobservância desta exigência, a sanção correspondente ao vício de forma: nulidade de acordo com o artigo 219.º do CC.<sup>42</sup>

## **1.6.3 Fundações**

### **a) Noção**

A lei não define fundações, mas a professora ANA PRATA<sup>43</sup> conceitua fundação como sendo a pessoa colectiva cujo elemento fundamental é um conjunto de bens afectados de forma permanente à realização de determinada finalidade, de natureza altruística.

### **b) Formação do substrato das fundações**

Nos termos do art. 185.º do CC a instituição de fundações pode ser feita por acto entre vivos ou por testamento, devendo o instituidor indicar no acto de instituição o fim da fundação e especificar os bens que lhe são destinados e podendo ainda providenciar sobre a sede, organização, funcionamento e eventual transformação ou extinção do ente fundacional.<sup>44</sup> Assim são os pressupostos da

---

<sup>41</sup> Lei nº 06/12, de 18 de Janeiro.

<sup>42</sup> SILVA, C., A., B.,B., Da., op. Cit., p.339.

<sup>43</sup> PRATA, A, op. Cit., p. 693

<sup>44</sup> SILVA, C., A., B.,B., Da., op. Cit., p.343.

constituição de uma fundação: o fim de interesse social<sup>45</sup>; o património<sup>46</sup>; e a organização<sup>47</sup>.

Tendo em atenção o objecto do presente trabalho, não entraremos ao detalhe sobre o regime jurídico das modalidades das pessoas colectivas, nomeadamente as associações e fundações, por razões de necessidade e pragmatismo, daí nos cingirmos em algumas noções, por imperativo legal e sistemático.

#### **1.6.4 Sociedades**

##### **a) Noções fundamentais**

O CC vigente não cuidou da noção de sociedade, enquanto pessoa colectiva, este código define, pelo contrário, no seu artigo 980.º o contrato de sociedade, e preceitua que: “Sociedade é o contrato pelo qual duas ou mais pessoas se obrigam a contribuir com bens e serviços para o exercício em comum de certa actividade económica que não seja de mera fruição, a fim de repartirem os lucros resultantes dessa actividade”. No CC o conceito jurídico de sociedade tem como referência pura e simplesmente a ideia do contrato, ignorando-se a outra faceta que é a sua consideração enquanto uma entidade outonóma, isto é, uma pessoa jurídica distinta dos membros ou sócios que a compõem. A Dicotomia conceitual de sociedade-contrato e sociedade-entidade é essencial para a compreensão da noção de sociedades comerciais. Neste sentido, vários são os autores que têm procurado apresentar uma definição mais consentânea de sociedade.

Nesta dicotomia COUTINHO DE ABREU<sup>48</sup> apresenta os argumentos legítimos e fala da sociedade enquanto acto jurídico e sociedade enquanto entidade. Entre acto jurídico (contrato de sociedade) constituinte e entidade societária (sociedade comercial) há uma íntima ligação: o acto faz nascer a entidade, esta assenta geneticamente nele e por ele é em boa medida

---

<sup>45</sup> Artigo 188.º n.º 1 do CC “Não será reconhecida a fundação cujo fim não for considerado de interesse social”.

<sup>46</sup> Artigo 186.º n.º 1 do CC “No acto de instituição deve o instituidor indicar o fim da fundação e especificar os bens que lhe são afectados”.

<sup>47</sup> Artigo 186.º n.º 2 do CC “ No acto de instituição ou nos estatutos pode o instituidor providenciar ainda sobre a sede, organização e funcionamento da fundação, regular os termos da sua transformação ou extinção e fixar o destino dos respectivos bens.

<sup>48</sup> DE ABREU, J., M., C., *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, Coimbra editora 3ª edição, 2001, p.4.

disciplinada. Pois, o autor estuda com mais acuidade as sociedades comerciais na perspectiva da entidade sociedade, sendo este entendimento também fixado no conteúdo do art. 1.º nº 1 da LSC, *in verbis* são sociedades comerciais aquelas que tenham por objecto a prática de atos de comércio e se constituam nos termos da presente lei.

Na mesma senda, sem muitos detalhes, PAULO OLAVO CUNHA conclui que a sociedade comercial é o ente personificado, em regra, por duas ou mais pessoas que exercem uma actividade económica lucrativa, que se consubstancia na prática de atos de comércio.

Assim, CARVALHO FERNANDES<sup>49</sup>, através de uma exegética conceitua a sociedade como sendo uma associação de duas ou mais pessoas, que põe em comum os bens e serviços necessários ao exercício de uma actividade económica, que não seja de mera fruição, com vista a obtenção de lucros a repartir pelos sócios. Ou numa fórmula substancialmente correcta: sociedade é a associação privada de fim económico lucrativo.

Neste contexto, as posições acima referenciadas apontam para o conceito de sociedade comercial como uma entidade (autónoma) e não como acto (contrato de sociedade), ente autónomo que exerce uma actividade económica lucrativa. Portanto, sendo esta então a posição adoptada na doutrina, a configuração da sociedade comercial como ente autónomo personificado. Isto posto, podemos referir *infra* os elementos essenciais do conceito de sociedade.

#### **b) Elementos essenciais do conceito de sociedade**

São os elementos essenciais do conceito de sociedade, os seguintes:

a) Sujeito ou agrupamentos de sujeitos (sócios); b) Substrato patrimonial; c) Objecto de sociedade; d) Fim da sociedade.

- Sujeito ou agrupamento de sujeitos (sócios), compreende o facto de a sociedade iniciar como uma entidade composta, em regra, por duas ou mais

---

<sup>49</sup> FERNANDES, L., A., C., op. Cit., p.496.

peças<sup>50\*</sup> (normalmente peças singulares ou colectivas), tal regra prevista no art. 980.º CC.

- Substrato patrimonial, consiste na exigência de haver um património próprio da sociedade. Este património é inicialmente constituído ao menos pelos direitos correspondentes às obrigações de entrada, todo o sócio é obrigado aquando da constituição da sociedade entrar com bens<sup>51\*</sup>.

- Objecto da sociedade, implica que o sujeito-sócio ou agrupamento de sujeitos-sócios utilizam total ou parcialmente, a base ou substrato patrimonial, para o exercício de certa actividade económica que não seja de mera fruição. Nisto consiste o objecto da sociedade. Ou seja, o objecto da sociedade, é toda a actividade económica de não mera fruição que o sócio ou sócios se propõem exercer.

- Fim da sociedade, assim de acordo com o artigo 980.º do CC, o fim ou escopo é a obtenção, através do exercício da actividade-objecto social, de lucros e a sua repartição pelos sócios. O fim social não basta, assim, com a persecução de lucros, exige ainda a intenção de os dividir entre os sócios.

Em síntese, a sociedade é a entidade que, composta por um ou mais sujeitos (sócio (s)), tem um património autónoma para o exercício de actividade económica que não é de mera fruição, a fim de (em regra) obter lucros e atribuí-los aos sócios.

Cumprido deste modo indicar os diplomas mais importantes que se ocupam do regime das sociedades, em primeiro lugar, encontramos o CC, que rege esta matéria entre os arts. 980.º a 1021.º. Enquanto para o direito comercial, o regime das sociedades consta hoje a Lei nº 1/04, das Sociedades Comerciais, Lei nº 19/12, das Sociedades Unipessoais, etc.

## **b) Classificação das sociedades**

---

<sup>50</sup> \*Em contraposição, no direito vigente se tem admitido a constituição de uma sociedade reduzida a um único sócio, bem conhecida por sociedades unipessoais, reguladas pela lei nº19/12 de 11 de Junho (Lei das sociedades unipessoais).

<sup>51</sup> \*Mas isso não impede a posterior que um sócio entra na sociedade com dinheiro ou com outros bens susceptíveis de penhora, em industria ou serviço.

A primeira distinção a estabelecer dentro das sociedades é entre as sociedades civis e as sociedades comerciais. As sociedades comerciais são as que, a mais das notas genéricas do art. 980.º do CC, têm «por objecto a prática de atos de comércio» (art. 1.º nº 2 da LSC). As sociedades a que falte esta diferença específica são sociedades civis. Estas, aliás podem constituir-se sob forma comercial, segundo algum dos cinco tipos de sociedades comerciais conhecidas pela nossa lei, ficando sujeitas às disposições da LSC, excepto quanto à falência (aplicasse-lhes antes o instituto da insolvência).

Dentro das sociedades comerciais e das civis em forma comercial a mais importante classificação é a que toma como critério a presença ou ausência da responsabilidade pessoal dos sócios perante os credores sociais e a extensão dessa personalidade. Neste sentido, os interessados podem escolher um dos tipos legais de sociedade indicados na lei, onde vigora nesta medida o princípio do *numerus clausus* ou da tipicidade.<sup>52</sup>

c) Classificação dos tipos de sociedades comerciais.

- Classificação Legal:

Os tipos legais de sociedades conhecidos na lei em vigor podem revestir cinco formas, correspondente a outras tantas categorias: sociedade em nome colectivo, sociedade por quotas, sociedade anónima, sociedade em comandita simples e sociedades em comandita por acções. A primeira também é identificada como sociedade de responsabilidade ilimitada, enquanto as duas seguintes se dizem de responsabilidade limitada e as últimas têm, neste domínio, regime misto.<sup>53</sup>

**1) Sociedade em nome colectivo.** Caracteriza-se pelo facto de que “o sócio, além de responder pela sua entrada, responde ilimitadamente pelas obrigações sociais, subsidiariamente em relação à sociedade e solidariamente em relação aos outros sócios” (art. 176.º da LSC). Existe, neste caso, responsabilidade pessoal, solidária e ilimitada dos sócios perante os credores sociais, depois de executado o património social.

---

<sup>52</sup> Este princípio traduz a ideia segundo o qual as sociedades que têm por objecto a prática de actos de comércio devem adoptar um dos tipos previstos na LSC (Lei nº 1/04, art. 1).

<sup>53</sup> Ibid., p. 352.

**2) Sociedades anónimas.** Os sócios estão isentos de responsabilidade pessoal pelas dívidas da sociedade e os credores sociais só podem pagar pelos bens sociais; o capital social está dividido em fracções, a cada uma das quais corresponde uma acção; cada sócio responde, para com a sociedade, pelo capital que subscreveu, isto é, pelo montante das acções respectivas, nada mais tendo a satisfazer, mesmo que os outros sócios estejam em dívidas para a sociedade art. 301.º da LSC.

**3) Sociedades em comandita.** O regime de responsabilidade dos sócios é misto. São uma combinação entre os tipos anteriores, pois intervêm nelas sócios que assumem responsabilidade ilimitada, como os sócios das sociedade em nome colectivo (sócios comanditados) e sócios que só arriscam o valor das suas entradas, como os accionistas das sociedades anónimas (sócios comanditários) – art. 201.º nº 1, da LSC.

De acordo com o nº 2 do art. 210.º da referida Lei, as sociedades e comandita podem ser:

a) por acções, quando as participações dos sócios comanditários forem representadas por acções.

b) simples, quando não existe representação do capital social por acções.

**4) Sociedades por quotas.** Os sócios também não respondem, tal como nas anónimas, pelas dívidas da sociedade. De acordo com o disposto no art. 217.º nº 3 da LSC, os sócios respondem para com a sociedade pela realização da sua quota, isto é, pela parte que lhes cabe do capital social, e ainda solidariamente com os demais, pelas prestações devidas à sociedade por algum ou alguns dos outros associados por força da não realização integral das suas quotas (responsabilidade pela integração social – art. 217.º nº 1, da LSC.<sup>54</sup>

Cumprido deste modo indicar os diplomas mais importantes que se ocupam do regime das sociedades, em primeiro lugar encontramos o CC, que rege esta matéria entre os artigos 980.º a 1021.º. Enquanto para o direito comercial, o regime das sociedades consta hoje a LSC e da LSU, etc.

---

<sup>54</sup> Ibid., p. 353.

Portanto, da classificação legal acima apresentada, em função do objecto da nossa pesquisa e tendo em conta as notas características das sociedades de capitais abaixo descritas segundo a classificação doutrinal, impõe referir ou enunciar sobre as sociedades por quotas, por configurar o arquétipo das sociedades de capitais e selecionado por nós como enfoque da presente investigação.

#### **e) Sociedades por quotas**

#### **f) Enquadramento legal e firma**

A sociedade por quotas é regulada nos artigos 197.º a 270.º<sup>55</sup> - (Título III) sendo-lhe directamente aplicáveis, por remissão expressa, determinadas normas das sociedades anónimas (Título IV), o que não surpreende se considerarmos ser hoje este tipo societário o modelo das sociedades comerciais.

No que respeita à firma, ela pode ser formada, com ou sem sigla, e deve ser composta pelo nome (ou firma) de todos ou de alguns dos sócios ou aludir à actividade que a sociedade se propõe prosseguir, devendo concluir pela palavra “Limitada” ou pela abreviatura “Lda”, com a finalidade de que ao olharmos para essa designação social, possamos identificar imediatamente o tipo social que está em causa.<sup>56</sup>

Neste tipo de sociedade cada sócio responde pela sua entrada, mas solidariamente com os restantes sócios e até ao montante do capital social subscrito (art. 197.º n.º 1).<sup>57</sup>

No entanto, só a sociedade responde pelas suas dívidas perante os credores (cfr. Art. 193.º n.º 3) excepto se os sócios garantirem expressamente que se responsabilizam pelas mesmas «*até determinado montante*» (art. 198.º n.º 1). Este regime de responsabilidade – que constitui uma inovação a LSC - pode ser clausulado a todos ou alguns dos sócios e permite prever que, em relação a determinados atos, os sócios assumam uma responsabilidade para além do

---

<sup>55</sup> No nosso ordenamento jurídico a sociedade por quota é regulada entre os artigos 227.º a 300.º Título IV, da Lei das Sociedades Comerciais (Lei nº 1/04, de 13 de fevereiro).

<sup>56</sup> Cunha, P., O., *Direito das Sociedades Comerciais*, editora Almedina, 5ª edição, 2012, p.88.

<sup>57</sup> A lei das sociedades comerciais prevê no artigo 218.ºn.º 1.

capital que subscreveram. Trata-se de uma característica que pessoaliza este tipo societário.

O capital social das sociedades por quota é livremente fixado no contrato de sociedade, vide (art. 221.º no 1 da LSC), e o valor nominal de cada quota não pode ser inferior a 1 (um) Kwanza, nos termos do nº 2 do artigo 221.º da referida lei.

Feito o estudo do tipo legal por nós seleccionado segundo as suas notas características legais e não só, é *mister* aflorar sobre a classificação doutrinal das sociedades comerciais.

#### - Classificação Doutrinal

Além dos tipos legais de sociedade *supra* estudados, há necessidade de referir ainda os tipos doutriniais, os modelos de sociedade construídos pela doutrina para melhor compreender os tipos legais e enquadrar e sob diversos ponto de vista as concretas sociedades.

É tradicional a distinção entre “sociedades de pessoas “ e sociedades de capitais<sup>58</sup>.

As primeiras são em grande medida dependentes da individualidade dos sócios o *intuitus personae* é manifesto. Assim, são suas principais características: a responsabilidade dos sócios pelas dívidas sociais; a impossibilidade ou dificuldade de os sócios mudarem (a transmissão pelas participações sociais exige o consentimento dos sócios); várias deliberações de mudança significativa dos estatutos sociais devem, por via de regra, ser tomada, por unanimidade, todos os sócios são normalmente membros do órgão de administração; a necessidade de a firma social conter o nome ou firma de sócios. Pois, com estas notas, num olhar atento enquadram-se nesta classificação doutrinal, as sociedades em nome colectivo.

As sociedade de capitais, assentam principalmente nas contribuições patrimoniais dos sócios, a individualidade deles e a sua participação pessoal na vida social pouco contam. Pois, são, suas principais características mais

---

<sup>58</sup> DE ABREU, J., M., C., op. Cit., p. 67.



marcantes: a não responsabilização dos sócios pelas dívidas sociais; a fácil mudança ou substituição dos sócios (livre transmissão e penhorabilidade das participações dos sócios); o peso dos sócios nas deliberações das participações sociais e na gestão das sociedades é determinado pela importância das respectivas participações de capital; a firma social não tem de ter qualquer nome ou firma do sócio e é normalmente firma denominação; o direito de informação não é atribuído a todos os sócios, mas apenas a quem possuir participações de certo montante. Neste contexto, observam-se as sociedade anónimas e por quotas como protótipo das sociedades de capitais.

Portanto, no plano geral, a classificação doutrinal é diversa pois selecionamos estas duas por haver uma correlação significativa com a nossa investigação. Desde já, importa sublinhar que os critérios de distinção avançados não são lineares, pois é possível haver sociedades que apresentem os aspectos característicos de uma outra sociedade. Desta feita, já podemos alinhar as notas sobre o modo de surgimento *in iure* das sociedades comerciais.

#### **d) Personalidade jurídica das sociedades comerciais**

As sociedades de todos os tipos gozam de personalidade jurídica a partir do registo definitivo do contrato (Art. 5.º da LSC). A aquisição de personalidade jurídica por parte da sociedade permite criar um novo ente jurídico (uma nova subjetividade) distinto dos sócios que a formam. Como consequência, a sociedade tem direitos e obrigações próprias e um património distinto do dos sócios, os quais não têm direitos sobre o património social cuja titularidade pertence a sociedade.<sup>59</sup>

A sociedade é, pois, proprietária de um património autónomo, o qual funciona como garantia das suas obrigações para com os terceiros, nos termos gerais (art. 601.º CC), e não das obrigações dos seus sócios e gestores para com os seus credores.<sup>60</sup>

Nestes termos do direito angolano, tal se pode observar em algumas disposições normativas das modalidades de sociedades comerciais, isto é nas

---

<sup>59</sup> Martins, Mandeiro, Pontes, Carvalho, Trábulo e Serafim, *Temas de Direito das Sociedades*, Coimbra Editora, 1ª edição, 2011, p. 24.

<sup>60</sup> *Ibid.*, p. 24.

sociedades em nome colectivo, o art. 185.º nº 1 dispõe “o credor de um sócio não pode executar a quota deste na sociedade, mas apenas o seu direito aos lucros e à quota de liquidação”.

Em face do exposto, impõe-se referir que a personalidade jurídica das pessoas colectivas, impõe o surgimento de um ente completamente distinto das pessoas físicas ou se preferirmos dizer dos sócios de uma determinada sociedade.<sup>61</sup>

No que diz respeito ao reconhecimento das sociedades comerciais ou civis em forma comercial vigora o reconhecimento normativo condicionado. Tal solução resulta dos (arts. 5.º e 20.º da LSC). Segundo estes preceitos as sociedades só surgem como uma individualidade jurídica distinta dos sócios, ou seja, só gozam de personalidade jurídica, a partir da data do registo do contrato pelo qual se constituem. Ora, a LSC, como dissemos, exige a inscrição no registo comercial do contrato de sociedade, a mais dos elementos gerais constitutivos do substrato, alguns aliás privativos de certo tipo de sociedade (por exemplo, a escritura pública exigida para todos os tipos de sociedade; número mínimo de cinco sócios nas sociedades anónimas.

#### **e) Autonomia patrimonial**

Como ALEXANDRE SOVERAL MARTINS<sup>62</sup> refere “a atribuição da personalidade jurídica às sociedades comerciais torna necessário que se reconheça o carácter autónomia do respectivo património. Por isso, os bens que integram o património social apenas respondem pelas dívidas da sociedade e não pelas dívidas dos sócios.

Não obstante, e porque as participações sociais são bens que integram o património dos sócios, o legislador societário regulou os termos em que os credores particulares dos sócios podem executar as participações sociais, estabelecendo um regime jurídico diferenciado consoante o cariz tendencialmente pessoal ou capitalista do tipo societário.

---

<sup>61</sup> A sociedade mediante a atribuição de personalidade jurídica, transforma-se num sujeito de direito autónomo relativamente aos sócios.\* A atribuição da personalidade jurídica à sociedade tem pois efeitos( autonomia patrimonial, nome, nome, firma, denominação, sede, órgãos etc.

<sup>62</sup> Apud Maria., M. De., C., ob. Cit., p.91.

Podemos assim dizer que os bens que integram o património social apenas respondem pelas dívidas da sociedade e não pelas dívidas dos sócios. A inversa porém não é verdade, já que pode acontecer que os bens dos sócios respondam por dívidas sociais (sociedades em nome colectivo, a responsabilidade dos sócios perante os credores sociais, embora subsidiária da responsabilidade da sociedade (art. 175.º nº1 da LSC) e nas sociedades por quotas, a responsabilidade directa, embora limitada para com os credores que os sócios podem assumir no acto constitutivo da sociedade (218.º nº1).

Assim, o princípio da autonomia patrimonial impossibilita, via de regra, que o património dos sócios responda pelas dívidas da sociedade e vice-versa, a não ser em casos em casos excepcionais e mesmo assim de forma subsidiária.

Portanto, podemos considerar a autonomia patrimonial como efeito intrínseco da personalização das sociedades comerciais em concreto, ou se preferimos dizer que a autonomia patrimonial é uma consequência da concessão da personalidade jurídica de modo geral.

#### **f) Capacidade de gozo das sociedades**

As pessoas têm capacidade jurídica: será a concreta medida de direitos e de obrigações de que sejam titulares. Pois, quanto as pessoas singulares, essa capacidade de gozo é plena, elas podem ser titulares da generalidade dos deveres que a ordem em causa conheça. Já quanto às pessoas colectivas, uma orientação com certa tradição, entre nós, pretende que a sua capacidade seria limitada pelo princípio da especialidade: ela (apenas) abrangeria os direitos e obrigações necessários ou convenientes a prossecução dos seus fins, segundo a fórmula do nº 1 do artigo 160.º do CC.

Assim, ficou dito que a capacidade de gozo das pessoas colectivas não é idêntica à das pessoas singulares, ela pode conhecer diversas limitações, a saber:

- a) limitações ditadas pela natureza das coisas;<sup>63</sup>

---

<sup>63</sup> Consiste nas limitações aos direitos que sejam inseparáveis da personalidade singular ou seja aquelas que pela sua natureza tem individualidade humana. Trata-se fundamentalmente: a) situações jurídicas familiares ou sucessórias que, pela sua natureza, visam apenas pessoas

b) limitações legais;<sup>64</sup>

c) limitações estatutárias;<sup>65</sup>

d) limitações deliberativas.<sup>66</sup>

Nesta perspectiva, conseguimos observar em primeiro lugar que as pessoas colectivas tem capacidade de gozo diferente das pessoas singulares, para aquelas é limitada a prossecução do fim através da qual foi criada, enquanto para estas últimas é genérica aos seus direitos e deveres, portanto não há capacidade de gozo igual para todos. Em segundo lugar, nas pessoas colectivas predomina o princípio da especificidade, que implica estarem fora da capacidade jurídica das pessoas colectivas os direitos e obrigações que não sejam necessários à prossecução dos seus fins, interpretação *a contrario sensu* do artigo 160.º do CC.

e) Capital social

f) Noção

O capital social é um elemento do acto constituinte das sociedades ditas de “capitais” (sociedades anónimas e sociedades por quotas).

O capital social é em regra a cifra que corresponde a soma dos valores nominais das participações sociais fundadas em entradas em dinheiro ou em espécie e tem de ser expressa em moeda com curso legal em determinado país.<sup>67</sup>

---

singulares; b) situações de personalidade, também centradas nas pessoas singulares: direito a vida e a integridade física, o direito a saúde ou o direito ao sono. c; situações de direito publico, também destinadas a contemplan pessoas singulares: direito ao voto em eleições públicas, por exemplo.

<sup>64</sup> Aquelas estabelecidas por lei. As limitações legais à capacidade de gozo das pessoas colectivas referidas na citação anterior têm natureza profundamente diferente das impostas pela natureza das coisas, estas tem que ver com a pessoa colectiva apesar de advirem da lei.

<sup>65</sup> Aquelas previstas nos respectivos estatutos. Os estatutos podem limitar, pela positiva a actuação da sociedade a que respeitem, restringindo-a a prática de certos actos, pela negativa, vedar-lhe a prática de determinados actos.

<sup>66</sup> Consistem nas limitações provenientes das deliberações internas que a própria sociedade põe em prática de certos actos. O desrespeito por tais deliberações responsabiliza o seu autor.

<sup>67</sup> Maria., M. De., C., ob. Cit., p.95.

Pois, para cada tipo societário a lei cuidou de estabelecer o referido capital social, assim para as sociedades em nome colectivo constituídas por sócios que entrem com a sua indústria ou trabalho, não tem capital social (art. 179.º nº 1 da LSC), para as sociedades por quotas hão de constituir-se no valor mínimo não inferior a 1 Kwanza(221.º nº2), ao passo que para as sociedades anónimas a quota não pode ser inferior a 5 USD (art. 305.º nº1 da LSC).

#### g) Função

Quanto a este ponto, não há unanimidade entre autores acerca da função que o capital social desempenha. Todavia, podemos distinguir a função garantia e de produtividade, no sentido de avaliação económica da empresa, como denominador comum das várias teses apresentadas.

##### - Função garantia

Acaba por desempenhar a função mestra e assumir um papel relevo na literatura jurídica.

A função de garantia em obediência ao princípio da intangibilidade e efectividade, está intimamente ligado com a integridade do capital social real ou seja, como garante perante os terceiros, do pagamento dos créditos.

##### - Função de avaliação económica da empresa

Esta função serve para avaliar a capacidade económica da sociedade, que se refere pela sua capacidade de gerar lucro. Como refere FERRER CORREIA, o capital social acaba por funcionar como barômetro da situação económica da sociedade.

### **1.8 Os princípios gerais das sociedades**

António Menezes Cordeiro<sup>68</sup> expõe que os princípios asseguram, ainda, a intercomunicação entre os tipos de sociedades. Finalmente: eles assumem um papel ordenador, que facilita a confecção de um sistema de exposição capaz.

---

<sup>68</sup> Cordeiro, A., M., *Direito das Sociedades I Parte Geral*, 3ª edição, editora Almedina 2011, p. 278.

Neste sentido, o autor passa a referenciar os seguintes princípios das sociedades:

### **a) A autonomia Privada<sup>69</sup>**

As sociedades são entes de direito privado, em regra e por defeito, elas derivam de contratos livremente celebrados entre entes que se posicionam num plano de igualdade. Esses contratos elegem o tipo de sociedade pretendido e o seu funcionamento, com direitos e deveres para os sócios. Uma vez constituídas, as sociedades podem fazer quanto lhes não seja proibido. E assim será quer no plano interno, quer no plano externo.<sup>70</sup>

A autonomia privada conhece vários níveis de delimitação. Podemos, sem preocupações de exaustividade, isolar os seguintes:

- Os limites gerais dos negócios jurídicos: lei, bons costumes e ordem pública, trata-se de uma realidade geral que emerge no art. 56.º/1.d), a propósito das deliberações nulas.

- Os limites induzidos dos vectores profundos de ordem jurídica, expressos pela regra da boa fé; eles ocorrem, por exemplo, no artigo 58.º/1, b), ainda implicitamente, no campo das deliberações.

- Os limites derivados das regras injuntivas<sup>71</sup> dirigidas às sociedades em sociedade em geral;

- Os limites próprios dos tipos societários considerados.

### **b) A boa-fé e a tutela da confiança**

A boa-fé e a tutela da confiança operam através de cláusulas gerais. Designadamente, elas delimitam o campo das deliberações, vedando todas as

---

<sup>69</sup> PEDRO PAIS DE VASCONCELOS alude que a autonomia privada pressupõe um espaço de liberdade em que as pessoas comuns podem reger os seus interesses entre si, como entenderem através da celebração de negócios jurídicos ou de contratos e do exercício de direitos subjectivos, sem terem de se sujeitar a directivas de terceiros. Vide. Op. Cit., p. 14.

No mesmo diapasão MOTA PINTO, acrescenta nos seus escritos que a autonomia privada é um princípio fundamental do direito civil. É ela que corresponde à ponderação espontânea (não autoritária) dos interesses das pessoas, considerados como iguais, na sua vida de convivência – ordenação autoformulada que é a zona reservada do direito privado.

<sup>70</sup> Cordeiro, A., M, op. Cit., p. 279.

<sup>71</sup> As regras injuntivas destinam-se a defender os interesses de terceiros e os do mercado, em geral.

que impliquem abuso do direito, ou seja: as que contundam com os valores fundamentais.

A boa-fé e a tutela da confiança operam, ainda, em numerosos dispositivos destinados a proteger terceiros que entrem em contacto com a sociedade e que, sem culpa, desconheçam aspectos em presença.<sup>72</sup>

Portanto, ainda como manifestação geral da boa-fé e da tutela da confiança, temos deveres de lealdade: entre sócios e entre estes e os administradores. A realidade societária exige que as pessoas possam confiar umas nas outras, pelo menos funcionalmente.

### **c) Igualdade e justiça distributiva**

Este é um dos princípios fundamentais do nosso ordenamento jurídico estando por isso presente em todo o processo do lançamento da oferta. Traduz-se na proibição de privilegiar e prejudicar qualquer destinatário da oferta, devendo estes serem tratados de forma idêntica pelo oferente e pelo órgão de administração da sociedade visada.<sup>73</sup>

Assim António Menezes Cordeiro diz o seguinte (2011, p.283):

*“A igualdade não deve ser tomada em termos directos e imediatos: nem mesmo nas sociedades anónimas. Na própria assembleia geral, temos, lado a lado, acionistas com um voto e acionistas com milhões de votos. A informação dispensada pode depender do capital detido: determinadas informações são prestadas apenas aos detentores de certas percentagens. Exigem-se ainda, percentagens mínimas para pedir a convocação da assembleia ou fazer proposta. Além disso, a lei admite ações com direitos especiais, os quais permitem bloquear certas decisões, pela simples vontade dos seus detentores.”*

O direito das sociedades não exige uma igualdade a *outra*, de tipo constitucional: estamos no Direito privado. Seja por defeito, seja através de regras

---

<sup>72</sup> Cordeiro, A., M, op. Cit., p. 281.

<sup>73</sup> Martins et al. (2011), ob. Cit., p. 151.

imperativas, a igualdade e a justiça distributiva surgem nos bastidores, sugerindo saídas e afeiçoando o processo de realização do Direito.<sup>74</sup>

## **1.9 Regime de Responsabilização nas sociedades de capitais.**

### **1.9.1 Princípio da limitação da responsabilidade**

A limitação da responsabilidade é considerada, provavelmente, como a característica das sociedades de capitais.<sup>75</sup>

O que é responsabilidade limitada? Não é a responsabilidade limitada da sociedade, pois a responsabilidade da sociedade pelas suas dívidas é ilimitada.<sup>76</sup> É antes, a regra segundo a qual os sócios de uma sociedade insolvente não têm de efectuar contribuições adicionais, para além do montante correspondente ao capital subscrito e realizado, a favor da sociedade a fim de que esta possa solver as suas dívidas. Esta regra resulta claramente dos arts. 197.º n.º 3, e 271.º CSC, para as SQ<sup>77</sup> e SA, respectivamente. Caso as entradas dos sócios não tenham sido realizadas. O art. 82.º n.º 3 CIRE<sup>78</sup> atribui competência exclusiva, ao administrador de insolvência para exigir as entradas de capital em dívida. É nisto que se traduz a responsabilidade limitada. Só o património social responde pelas dívidas da sociedade e os sócios apenas arriscam o montante que acordaram investir na sociedade a título de capital próprio. Se, por exemplo, o sócio obrigou-se a entrar com Eur. 1.000,00, não tem de entrar para a sociedade com qualquer importância adicional, se a sociedade se tornar insolvente, e o seu património pessoal conserva a autonomia face à sociedade. A consequência disto é a de que nenhum sócio arrisca mais do que aquilo que investe "*no one risk more than he invest*" a não ser que contrate nesse sentido.<sup>79</sup>

---

<sup>74</sup> Cordeiro, A., M, op. Cit., p. 284.

<sup>75</sup> Martins et al. (2011), ob. Cit., p. 26.

<sup>76</sup> Usamos aqui a expressão responsabilidade ilimitada, mas consciente de que tal categoria de responsabilidade não existe. Viola a natureza das coisas e apenas a usamos, por facilidade de exposição, em virtude de ela estar enraizada na linguagem jurídica. Toda a responsabilidade é limitada pelo limite de qualquer património. O que se pode apresentar outros patrimónios em garantia, mas também estes têm um limite e assim sucessivamente. Mesmo que exista "responsabilidade ilimitada" ela de nada serve se o património não for suficiente para saldar a dívida.

<sup>77</sup> Embora nas sociedades por quotas ainda possam responder solidariamente pelas entradas não realizadas pelos consórcios, o que não acontece nas sociedades anónimas (arts. 218.º n.º1 e 301).

<sup>78</sup> CIRE (Código de Insolvência e Recuperação de Empresas).

<sup>79</sup> Martins et al. (2011), ob. Cit., p. 27.



Portanto, a limitação da responsabilidade permite que o património dos sócios fique isolado das dívidas da sociedade e impossibilita os credores sociais, em regra, não arrolarem o património dos sócios pelas dívidas da sociedade.

Porém, é consabido que os princípios enquanto vectores gerais, não valem sem excepção, são assim inúmeras as excepções ao princípio da limitação da responsabilidade nas sociedades de capitais. Elas podem resultar quer dos próprios estatutos, quer da lei, da jurisprudência e da doutrina.

## **1) Excepções estatutárias<sup>80</sup>**

### **a) Sócios garantes da sociedade**

A responsabilidade directa dos sócios para com os credores sociais, nas sociedades por quotas vem prevista no art. 218.º da LSC que permite a estipulação no pacto de uma garantia dos sócios pelas dívidas sociais, solidária ou subsidiária, mas sempre limitada a certo montante. O sócio funciona aqui como fiador até certo montante, com direito de regresso contra esta salvo estipulação contrária.

### **b) Obrigações suplementares**

As prestações suplementares são outras obrigações dos sócios de entradas em dinheiro para além do capital social, nas sociedades por quotas, mas sempre, dentro dos montantes obrigatoriamente indicados.

O interesse destas prestações suplementares é vincular os sócios nos estatutos a realização de entradas para além do capital social, sob pena de exclusão, naquelas situações em que no momento da constituição da sociedade se prevê a possibilidade de o capital se tornar insuficiente para a realização do objecto social.

## **2) Excepções legais**

As excepções legais funcionam independentemente dos estatutos ou da vontade dos sócios, e decorrem directamente da lei, da jurisprudência ou da

---

<sup>80</sup> António, P., De, A., *Sociedades Comerciais Valores Mobiliários e Mercados*, Coimbra Editora 6ª edição, p.46.

doutrina. Nestes casos, normalmente está em causa um desvio funcional um abuso ou uma conduta ilícita.

#### **a) Responsabilidade do sócio único**

Esta situação propicia a gerar confusão de patrimónios e, por conseguinte, a abusos que podem redundar prejuízos a credores sociais uma vez que não existem outros sócios para controlarem os actos da administração. O tipo legal paradigmático é o conteúdo estabelecido no (nº 1 do artigo 83.º da LSC).

#### **b) A desconsideração da personalidade jurídica**

Este instituto é o exemplo típico da excepção ao princípio da responsabilidade limitada, mas ele não deriva directamente da lei mas sim por via jurisprudencial ou doutrinal. Portanto, neste contexto não será apresentado qualquer enunciado conceitual, porque será estudado e explicado ao detalhe no capítulo seguinte.

## CAPÍTULO II: DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS PESSOAS COLECTIVAS

### 2.1 Terminologia

Antes de aprofundar na doutrina da desconsideração da personalidade, destaca-se a existência de um problema terminológico. No direito Norte-Americano utilizam-se os termos “*disregard of legal entity*” (desconsideração da entidade legal) ou simplesmente “*disregard doctrine*”. No Direito Brasileiro e Português, utilizam-se expressões “desconsideração da personalidade coletiva” e “levantamento da personalidade coletiva”<sup>81</sup>. No direito Espanhol é conhecido como “*doutrina del levantamiento del velo social*” (doutrina do levantamento do véu social) e no Direito Alemão “*Durchgriff bei juristischer person*” (penetração nas pessoas colectiva).<sup>82</sup>

Em relação a isto é relevante a opinião do professor Mota Pinto que fala em desnudamento ou desvelamento «acto de desvelar» ou desconsideração da personalidade jurídica, ao passo que Menezes cordeiro, considera deselegantes, para a língua portuguesa, os termos acima referidos preferem fixar-se na formula levantamento da personalidade colectiva, aceitando, todavia, qualquer fórmula justificada.<sup>83</sup>

No dizer de COUTINHO DE ABREU, que subscrevemos: “Bom, decisivo nestas coisas é dizer o que se quer dizer com as palavras, é atribuir-lhes o significado; por outro lado, atendendo a “mensagem” que se vem emitindo com a expressão “desconsideração da personalidade coletiva” não creio que o “signo” “desconsideração” denote ou conote qualquer deselegância ou sabor pejorativo quanto ao “referente”, que, para lá do mais, nem se quer é pessoa humana (“desconsiderar”, aqui, não é “palavra empregada em mau sentido”, depreciativamente).<sup>84</sup>

---

<sup>81</sup> Cordeiro, A., M., op, cit., p. 419.

<sup>82</sup> REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL, Volume 13, Nº3. 2016. Disponível em: <https://www.publcoesacademicas.uniceb.br>. Acesso em: 22 de Agosto de 2021, 15:56. p. 309.

<sup>83</sup> SILVA, C., A., B., B., Da., op. Cit., p.316, cit.605.

<sup>84</sup> DE ABREU, J., M., C., *Curso de Direito Comercial*, Editora Almedina, 5ª edição, 2016, p.167. cit. 366.

Em face do exposto, preferimos a expressão “desconsideração da personalidade jurídica ou desconsideração da personalidade colectiva, por razões da sua origem (anglo-saxónica) ou seja norte-americana, por um lado nos parece também uma expressão feliz, por outro lado, por estar largamente consagrada na doutrina facilmente localizada.

## **2.2 Evolução histórica da desconsideração da personalidade colectiva**

Esta figura surge pela primeira vez no direito Norte-Americano, tendo emergido logo após a independência, em finais do séc. XVIII quando *chief of justice* Marshal em 1809 no âmbito de um processo judicial, para legitimar a competência do seu tribunal, explicou que se viu obrigado a pôr de lado a personalidade jurídica coletiva em situações em que esta era usada para prejudicar terceiros, baseando no princípio da boa – fé. Para isso, Marshal olhou para além da personalidade coletiva, conseguindo alcançar quem estava por detrás dela. Temos então que, esse instituto nos Estados Unidos da América, tem na sua génese questões processuais e constitucionais.<sup>85</sup>

WORMSER explica que foi este o ponto de partida para o desenvolvimento da doutrina uma vez que deu origem a vários acórdãos em que a temática residia no uso indevido da pessoa colectiva com o intuito de prejudicar terceiros, principalmente os credores da sociedade. Deste modo, a partir da aplicação do instituto da desconsideração responsabilizava-se o património dos sócios.

A fórmula de BALLANTINE estabeleceu, pois, que os pressupostos de aplicação do levantamento seriam o uso ilegal ou fraudulento da personalidade coletiva com o intuito de prejudicar terceiros.<sup>86</sup>

Já no continente Europeu, em Inglaterra, esta questão surgiu em finais do séc. XIX, a doutrina era já de opinião de que, em determinados casos, a ideia da personalidade colectiva não devia ser absolutizada. Nestes termos, surgiu na

---

<sup>85</sup> Ramos, A., C., S., O levantamento da personalidade colectiva. 2014. p. 9. Dissertação (Mestrado em ciências jurídico - forenses) – Universidade de Coimbra, Faculdade de Direito. Disponível em: <https://eg.uc.pt> . Acesso em: 24 de Agosto de 2021, 14:05.

<sup>86</sup> Id., p. 9

jurisprudência o chamado caso *Salomon vs Salomon & Co*<sup>87</sup>. que se tornou paradigmático.

Na Alemanha, onde exaustivamente tratada, esta questão surgiu com êxito das sociedades por quotas. De facto, esta figura criada pelo legislador alemão e até então apenas surgiram sociedades anónimas ou de responsabilidade ilimitada (reunindo, portanto, mecanismos que responsabilizavam ilimitadamente os sócios perante as dívidas da sociedade).

Em Itália o instituto, chegou por via de PIERO VERRUCOLI que publicou, em 1964, um estudo sobre esta temática intitulado “*Il superamento della personalità Giuridica delle società di capitali nella common law e nella civil law*” principalmente no que diz respeito as sociedades de capitais, uma vez que em Itália as sociedades de pessoas não têm personalidade jurídica.

Em Portugal, o instituto chegou por via doutrinária. Foi abordado em primeiro lugar por FERRER CORREIA, em 1948, note-se que esta obra surgiu antes de SERICK<sup>88</sup>. Posteriormente seguiu-se Ihe ORLANDO DE CARVALHO que abordava nas suas aulas (TGDC, Coimbra 1976, p. 45 e 46). Em 1986 MENEZES CORDEIRO introduz o instituto nas suas lições. Em 1989 PEDRO CORDEIRO apresenta a sua dissertação de mestrado à Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa exclusivamente dedicado ao tema da desconsideração da personalidade jurídica coletiva. Já COUTINHO DE ABREU, na sua tese de doutoramento, apresentada em 1966 à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, faz também uma abordagem ao assunto da desconsideração.

---

<sup>87</sup> Salomon constituiu em 1982 uma sociedade por acções, decidindo distribuir uma acção para cada um dos membros da sua família, ficando em cada 20 000 acções para si. Posteriormente, constituiu para si um crédito privilegiado no valor de 10 000 libras esterlinas, fazendo com que, mais tarde a sociedade ficasse insolvente. Uma vez que ele credor privilegiado, nada restou aos restantes credores para que pudessem satisfazer os seus créditos.

A justiça inglesa, na sua decisão de 1ª instância, decidiu desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade, entendendo que houve fraude no negócio. Mas esta decisão foi posteriormente reformada pela camara dos lordes com fundamento de que a sociedade havia sido validamente constituída, sem nenhum vício. Esta decisão, apesar ter vindo a ser contrariada por uma instância superior, serviu como precedente à formulação da *disregard doctrine*.

<sup>88</sup> Professor alemão, referência nos estudos sobre a desconsideração, publicou um livro intitulado *Rechtsform and Realitat juristischer Personen – Forma jurídica e realidade das pessoas colectivas* em (1955).

Por seu turno, no direito brasileiro, a doutrina da desconsideração foi incrementada em 1979, pela obra intitulada (A dupla crise da pessoa jurídica) de LAMARTINE CORREIA DE OLIVEIRA. Autor este várias vezes citado por OLIVEIRA ASCENSÃO.

Em Angola, não encontramos um autor com estudo concreto nesta temática e o devido posicionamento terminológico e outras questões relevantes que o assunto encerra, porém, somente BURITY DA SILVA observa algumas citações aos autores frequentemente citados nesta pesquisa nomeadamente, (MOTA PINTO E MENEZES CORDEIRO). Pois, dada a inexistência de escritos sobre o tema em Angola, a elaboração baseou-se fundamentalmente em bibliografia estrangeira com maior realce na ordem jurídica portuguesa devido a influência histórica e de proximidade jurídica.

### **2.3 Colocação do problema**

Muito bem explicado o fenómeno da pessoa colectiva no primeiro capítulo onde se percebeu que as mesmas existem devido a presença de interesses (duradouros e colectivos) que o homem isolado já mais conseguiria prosseguir ou satisfazer tais interesses. Pois, vimos o seu substrato, constituído por vários elementos, impõe aludir nesta secção o (elemento teleológico) que impõe o cumprimento do fim através do qual a pessoa coletiva foi constituída tendo em conta o objecto estabelecido no seu estatuto (associações e fundações) e no contrato de sociedade (sociedade), esta última que mais nos interessa.

A questão levantada em apreço impõe saber até que ponto se pode responsabilizar os sócios pelas dívidas das sociedades de capitais no ordenamento jurídico angolano, neste sentido imaginemos o seguinte caso:

A, B e C constituem uma sociedade por quota para fins habitacionais. Sendo que A detém (50%) das acções ao passo que B e C (25% cada), por inerência das acções A é também gestor da empresa. Sendo que, no decorrer da sua gestão os sócios decidem contrair um crédito para capitalizar a sociedade ou seja aumentar a capacidade económica e produtiva da empresa, mas infelizmente (A) deu fim diferente nos valores advindo do crédito e adquiriu imóveis em lugares de luxo e viaturas top de gama para fins pessoais, atitude esta que acabou por

determinar a falência da empresa. (A) sabia que a dívida deveria atacar o património social em função da sua entrada (50%) em nome do princípio da limitação da responsabilidade, ademais por insuficiência no cumprimento outros sócios responderiam solidariamente (vide art. 228.º nº da LSC).

O caso acima enunciado em nosso modesto entendimento demonstra uma clara injustiça e a Lei não pode prevalecer sobre qualquer situação injusta, neste sentido afigura-se mais do que necessário usar o instituto da desconsideração da personalidade coletiva para se responsabilizar directamente o sócio que praticou tal acto, porque a sociedade não foi constituída para fins antagónicos propensos a contornar a lei, violar obrigações contratuais ou causar prejuízos a credores sociais.

Assim, a desconsideração da personalidade coletiva é o instituto ideal e imprescindível através do qual é possível chegar aos sujeitos que aproveitaram a personalidade colectiva e usam como instrumento para prosseguir interesses pessoais e que de certa forma prejudica o interesse dos credores sociais. Pois, usa-se este instituto mediante casos concretos e circunstancias.

Portanto, este instituto ganha maior espaço de aplicação nas sociedades de capitais (quotas e anónimas) que segundo PAULO DE TARSO DOMINGUES apresentam as seguintes características: o benefício do limite da responsabilidade, aceitação de que a gerência seja exercida por sócio ou não sócio, transmissibilidade das quotas, e ainda, porque a importância que o sócio assume na sociedade não se afere em função do sócio em si mas resulta do valor nominal da sua participação social.<sup>89</sup>

## **2. 4 Desconsideração da personalidade colectiva.**

### **2.4.1 Quadro geral**

As sociedades-pessoas jurídicas são autónomos sujeitos de direitos; estão “separadas” dos seus membros (sócios) – outros autónomos sujeitos de direito. Todavia, essa separação não deve obnubilar nos. A sociedade não vive

---

<sup>89</sup> GUEDES, P., F., F., Desconsideração da personalidade jurídica nas sociedades por quotas subcapitalizadas. Porto, 2012. p. 10. Dissertação (Mestrado em Direito, ciências jurídico privatísticas). Universidade do Porto, Faculdade de Direito. Disponível em <https://repositorio-aberto.up.pt> Acesso em 5 de setembro de 2021, 11:57.

por si e para si, antes existe por e para o (s) sócio (s); destes é ela instrumento (há pois estreita ligação entre uma e outros). Por outro lado, o património da sociedade não está ao serviço de interesses da pessoa jurídica “em si”, mas sim do (s) sócio (s). Ora, é esta substancialista consideração da personalidade colectiva que abre vias para a “desconsideração” da mesma num ou noutro caso; é o tomar em conta do substrato pessoal e/ou patrimonial da sociedade que induz, por vezes, a “levantar o véu” da personalidade, a derrogar o chamado “princípio da separação” (*Trennugsprinzip*).<sup>90</sup>

A este respeito, ensina o professor Burity da Silva que a personalidade jurídica das pessoas colectivas é um mecanismo técnico-jurídico – um modelo, uma forma, um operador para a polarização das realizações jurídicas à realização de certo fim colectivo. E por personalidade colectiva ser um mero mecanismo técnico-jurídico, a realização da justiça e a neutralização de fraudes pode impor, por exemplo, em direito fiscal, o levantamento do véu da personalidade e a consideração do respectivo substrato. Trata-se de considerar limites genéricos à personalidade e, designadamente: a eventualidade de, sem normas específicas e por exigência do sistema, o Direito, em certas situações, passar do modo colectivo ao modo singular, ignorando a presença formal duma pessoa coletiva.

Portanto, impõe dizer que este instituto não se aplica a uma generalidade de casos, o que torna necessário escarpelizar ou seleccionar os casos concretos em dadas circunstâncias quando a justiça de determinado caso assim permitir ou for necessário ao aplicador do Direito. Neste sentido, é *mister* conceituar o instituto para o devido entendimento.

## **2.5 Conceito. Desconsideração da personalidade colectiva**

São vários os autores que propõem noções para o entendimento desta figura, podemos assim enunciar os seguintes:

Na opinião de COUTINHO DE ABREU, a desconsideração da personalidade coletiva das sociedades pode ser definida como a derrogação ou

---

<sup>90</sup> DE ABREU, J., M., C., op. Cit., p. 166.



não observância da autonomia jurídico-subjectiva e/ou patrimonial das sociedades em face dos respectivos sócios.<sup>91</sup>

Entende ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA que a desconsideração da personalidade jurídica é a figura através da qual é possível atingir os patrimónios individuais dos sócios em situações de abuso funcional do instituto, designadamente nas sociedades fictícias e nos casos em que não é respeitado o princípio da separação de patrimónios.<sup>92</sup>

Para JOSÉ ENGRACIA ANTUNES, a desconsideração consiste num mecanismo de natureza jurisprudencial que aplica uma responsabilidade agravada aos sócios que utilizam a sociedade como um instrumento para prosseguir fins ilícitos, escondendo-se por detrás da personalidade jurídica colectiva e fiando-se na responsabilidade limitada.<sup>93</sup>

A noção da desconsideração da personalidade colectiva das sociedades de capitais assenta na ideia de que a sociedade é um meio, um instrumento dos sócios, visando aumentar o seu património, porque ela é criada com a finalidade de, depois da afetação patrimonial por parte dos sócios, para o exercício de uma actividade económico lucrativa, os mesmos poderem repartir entre si os ganhos que obviamente permite aumentar o património daqueles. Neste sentido, a sociedade não pode ser criada para dissimular os sócios. Por isso, o direito permite que sempre que se verificar a utilização abusiva da personalidade colectiva por parte dos sócios, para a realização de interesses e obtenção de benefícios estranhos ao fim societário, contrariando normas e princípios da ordem jurídica, deve-se desconsiderar ou “levantar” a personalidade desta e directamente imputar os factos lesivos aos sócios.

A utilização abusiva permite tratar a personalidade jurídica da pessoa colectiva como transparente, agredindo o património dos sócios.<sup>94</sup>

---

<sup>91</sup> Id., p. 166.

<sup>92</sup> DE ALMEIDA, A., P., *Direito Angolano das Sociedades Comerciais*, Coimbra editora, 1ª edição, 2010, p. 31.

<sup>93</sup> Ramos, A., C., S., op. Cit., p. 17.

<sup>94</sup> Alves H., R., sumários sobre estruturas empresariais complexas e desconsideração da personalidade jurídica de pessoas colectivas, aula ministrada no Curso de Pos-graduação na Faculdade de Direito da Universidade José Eduardo dos Santos, em Março de 2021.

Posto isto, importa realçar que a aceitação do instituto da desconsideração da personalidade colectiva não tem sido consensual por parte dos juristas e, neste sentido, ao longo dos tempos, surgiram várias teorias doutrinárias, que pela sua relevância no entendimento sobre a problemática, analisaram-se individualmente cada uma delas.

## **2.6 Teorias explicativas da desconsideração da personalidade colectiva.**

Têm sido apontadas várias teorias para a explicação da desconsideração da personalidade colectivas, apontaremos as mais difundidas segundo a orientação de MENEZES CORDEIRO<sup>95</sup>:

### **a) Teoria subjectiva**

A teoria subjectiva foi defendida por SERICK. Segundo este Autor, a autonomia da pessoa colectiva deveria ser afastada quando houvesse um abuso da sua forma jurídica, com vista a fins não permitidos. Na determinação dos tais “fins” ou “escopos” não permitidos, haveria que lidar com a situação objectiva e, ainda, com a intenção do próprio agente: na fórmula de SERICK, a desconsideração exigiria um *abuso consciente* da pessoa colectiva., não bastando, em princípio, a não obtenção do escopo objectivo de uma norma ou de um negócio. Esta teoria tem sido rejeitada segundo a doutrina, em primeiro lugar por ressaltar dificuldades na produção de provas a exigência do abuso consciente, em segundo lugar entende-se que o desvio do “fim” da pessoa colectiva daria lugar a responsabilidade civil sem necessidade de chamar a figura da desconsideração da personalidade colectiva.

### **b) Teoria objectiva**

A teoria objectiva resulta, à partida da rejeição da teoria subjectiva para fazer actuar a desconsideração. O ponto de partida foi o acórdão (BGH, de 30 de Janeiro de 1956) que veio dizer “perante o abuso intencional da pessoa colectiva, pode não ser difícil suceder que se mantenha pura e simplesmente a realidade

---

<sup>95</sup> Cordeiro, A., M., op. cit., p. 437.

escondida pelo sujeito” dito doutro modo sempre que há abuso intencional da personalidade jurídica colectiva a consequência é o afastamento da sua autonomia. Para esta teoria, será suficiente falar da desconsideração da personalidade colectiva quando se desvia a finalidade através da qual a pessoa colectiva foi constituída, ou seja, sempre que houver abuso institucional. A este propósito ARSTEN SCHMIDT acrescenta que a desconsideração passa a constituir uma “pena” para quem manipule o ordenamento e a personalidade colectiva.

### **c) Teoria da aplicação de normas**

A teoria da aplicação das normas foi apresentada por MULLER-FREIENFELS, logo em 1957. Visava, fundamentalmente, constituir uma alternativa à então recém-publicada orientação de SERICK. Segundo esta orientação, a “desconsideração” não traduziria, propriamente, um problema geral da personalidade coletiva: tratar-se-ia, antes, de uma questão de aplicação de diversas normas jurídicas.

Portanto, a teoria da aplicação das normas, é em rigor, objectiva, tendo bastante sucesso. Pois, MENEZES CORDEIRO, adverte que a teoria da aplicação de normas não pode levar a esquecer que a personalidade colectiva tem valores próprios, não sendo um mero jogo de (outras normas): visa a limitar a responsabilidade e funcionalizar patrimónios autónomos.

### **d) Teoria negativista**

Defendida por JAN WILHEM, esta teoria nega, directa ou indirectamente, a autonomia da desconsideração da personalidade, enquanto instituto. Uma vez admitida a sua autonomia, lidaria com proposições vagas, conduzindo à

insegurança, razão pela qual haveria de se determinar expressamente os deveres concretos que incidem sobre os membros da pessoa colectiva, de modo que, no limite da teoria, apenas seria possível responsabilizar os dirigentes ou administradores das sociedades por falta de diligência.<sup>96</sup>

Assim sendo, a desconsideração é uma medida excepcional de origem jurisprudencial ou doutrinal ao princípio da limitação da responsabilidade abordado na secção 1.9.1 que impede em regra a adição de contribuições para além do capital social subscrito. Sendo certo que somente em casos concretos ou seja quando a justiça do caso *in concreto* justificar ou se verificar o uso abusivo da pessoa coletiva, assim, poder-se-á levantar este ente colectivo personalizado de modo a perceber a realidade material subjacente e atacar-se directamente o património dos sócios. Desta feita, podemos analisar o grupo de casos em que se pode aplicar o instituto da desconsideração.

## **2.7 Grupo de casos típicos em que se considera desconsideração**

A classificação dos “grupos de casos” inerentes a desconsideração da personalidade coletiva gera um aparente consenso na doutrina, neste sentido distingue-se dois grupos: os casos de imputação<sup>97</sup> e os casos de responsabilidade, segundo COUTINHO DE ABREU. No grupo dos casos de imputação entram hipóteses em que são imputados à sociedade determinados comportamentos, conhecimento ou qualidade do sócio ou o inverso quando esses comportamentos, conhecimentos ou qualidades são da sociedade e são imputados aos sócios.

---

<sup>96</sup> Revista De Direito Internacional, op. Cit., p. 311.

<sup>97</sup> O caso mais acessível que consideramos segundo os escritos doutrinários é do art. 877.º do CC, proíbe, sob pena de anulabilidade, a venda a filhos ou netos sem o consentimento dos outros filhos ou netos. Pois bem, é anulável a venda de um estabelecimento feita pelos pais a uma sociedade constituída por um ou mais filhos sem que os restantes filhos consentam nessa venda (levantado o véu da personalidade societária, vêm-se os filhos a adquirir indirectamente embora, dos pais).

O segundo grupo compreende os casos de responsabilidade e em que se verifica o afastamento do princípio da responsabilidade limitada como forma de responsabilizar directamente os sócios. Portanto, propomo-nos a debruçar sobre este grupo por se enquadrar no objecto de estudo da nossa pesquisa.

### **2.7.1 Casos de responsabilidade**

Em regra, nas sociedades de capitais a responsabilidade dos sócios é limitada pelo montante correspondente ao capital subscrito aquando da constituição da sociedade. Neste sentido enunciaremos alguns casos concretos em que se pode aplicar o instituto da “Desconsideração” como excepção jurisprudencial ou doutrinal ao princípio da limitação de responsabilidade.

#### **a) Descapitalização provocada (por sócios)**

Imagine-se uma sociedade de “responsabilidade limitada” que tem problemas de liquidez (ou tê-los-á previsivelmente) a curto prazo); os sócios (também administradores ou não sendo alguns administradores e outros não) deslocam a produção (ou boa parte dela) para sociedade nova (com objecto idêntico ou similar) por eles constituída (intentando um “começar de novo” com mais saber e sem grilhetas, a velha sociedade “já não dá nada”) ou para sociedades já existentes e de que eles são sócios; a primeira sociedade cessa a actividade ou diminui-a grandemente e a breve trecho fica exangue, impossibilitada de cumprir obrigações para com os terceiros.

Deve neste caso ser afirmada a desconsideração da personalidade da primeira sociedade, ser derogada ou não ser observada a regra da autonomia do património social (único a responder perante os credores da pessoa coletiva) em face dos (separados patrimónios dos sócios, e fazer responder estes (subsidiariamente) perante os credores sociais.<sup>98\*</sup>

#### **b) Mistura de patrimónios ou confusão de esfera**

---

<sup>98</sup> Nos casos de “descapitalização provocada” é violado o dever de lealdade – o dever que impõe que cada sócio não actue de modo incompatível com interesse social ou com interesses de outros sócios relacionados com a sociedade. DE ABREU, J., M., C., Id, p. 172-173. \* Assim nestes casos é preferível responsabilizar os sócios perante os credores sociais pela via da desconsideração da personalidade colectiva.

A e B casados, únicos sócios de uma sociedade por quotas, comportam-se habitualmente como se o património social fosse património comum do casal: frequentemente, circulam bens um para o outro (sobretudo do primeiro para o segundo), sem registos contabilísticos ou com registos insuficientes, tornando-se inviável distinguir com rigor os patrimónios dos sócios e controlar a observância das regras relativas à conservação do capital social.

Caindo a sociedade em situação de insolvência, não poderão os sócios opor aos credores sociais a responsabilidade limitada (perante a sociedade) a irresponsabilidade pelas dívidas societárias. Porque desrespeitaram o “princípio da separação” não há que observar a autonomia patrimonial da sociedade; responderão perante os credores.

### **c) Subcapitalização material manifesta**

Diz-se em estado de subcapitalização material a sociedade que não dispõe de capitais próprios (fundamentalmente) constituídos pelos bens correspondentes ao capital social e as reservas) suficientes para o exercício da respectiva actividade, e esta insuficiência nem se quer é suprida por empréstimos dos sócios.<sup>99</sup> A subcapitalização material é manifesta ou qualificada quando evidente, facilmente reconhecível pelos sócios. Pode ser originária – a desproporção anormal entre o capital social e as exigências da actividade que os sócios se propõem desenvolver por meio da sociedade é evidente logo quando esta nasce-, ou superveniente – a falta de capitais próprios manifesta-se em momento posterior, decorrente, por exemplo, de perdas graves ou ampliação da actividade social.

Pois, é normal que os sócios actuam numa sociedade que proporcionam um risco limitado (o risco de perder o valor das entradas, mas não risco de responder pelas dívidas sócias) transferindo boa parte do risco comercial para terceiros. Assim, a limitação desse risco não deve ir ao ponto de a actividade social poder gerar benefícios só ou sobretudo para os sócios e gerar prejuízos principalmente para os credores sócias.

---

<sup>99</sup> Por oposição existe a subcapitalização nominal, que é quando a sociedade tem um capital formalmente insuficiente para o objecto ou para os actos a que se destina. Todavia, ela pode acudir com capitais alheios.

Portanto, deve admitir-se que os sócios abusam da personalidade colectiva quando introduzem no mercado e mantem nele uma empresa nestas condições, pois se a sociedade cai em situação de insolvência, pela via da desconsideração da personalidade jurídica serão os sócios chamados a responder (subsidiaria) ilimitadamente perante os credores sociais.

#### **d) Atentado a terceiros**

O atentado a terceiros verifica-se quando a personalidade jurídica colectiva é usada de forma ilícita ou de modo abusivo com o propósito de prejudicar terceiros. Para além do requisito dos danos a terceiros, torna-se necessário uma utilização contrária a normas ou princípios gerais de direito e éticas na área negocial. O comportamento que origina tais medidas caracteriza-se, essencialmente, pelo atentado à confiança legítima (de terceiros).

Paradigmático e recorrente é o exemplo do recurso a “testas de ferro” que em termos gerais, é a pessoa através da qual o negócio é realizado, sem no entanto, ser o verdadeiro interessado na sua celebração. Ocorre nas situações em que um dos sócios celebra um negócio de interesse pessoal por intermédio da sociedade.

Portanto, o grupo de casos concretos em que considera a desconsideração não se esgotam aos *supra* enunciados, esta enunciação deve-se a sequência sistemática dada pelo professor COUTINHO DE ABREU, pois a aglutinação de várias hipóteses contribuiria a prejudicar o entendimento do instituto, porém, quanto menos casos forem maiores será o fácil entendimento, pesem bora haver semelhança nos grupos estudados por outros autores. Desta feita, podemos fazer o direito comparado com as realidades onde o instituto se encontra presente velando desde os aspectos jurisprudenciais aos grupos de casos existentes em cada país.

### **2.8 Direito comparado**

#### **a) Portugal**

Em Portugal, o instituto da desconsideração da personalidade colectiva foi acolhido por via doutrinária.

As primeiras referências surgidas na literatura portuguesa à necessidade de, em certos casos ultrapassar a separação imposta pela personalidade colectiva entre patrimónios economicamente unidos deveu-se a FERRER CORREIA. Este autor, estudando o problema das sociedades unipessoais, apela, para o efeito, à boa-fé e ao abuso do direito.<sup>100</sup> Portanto, graças a FERRER CORREIA, este instituto no direito português conta a mais de sessenta anos.

Assim, este instituto reveste uma grande importância prática no direito privado português, tendo hoje um currículo jurisprudencial considerável, por exemplo:

- *REv 21 – Maio.- 1998*: os gerentes de uma sociedade comercial, devedora de avultada quantia, transferem os activos dessa sociedade para uma outra, expressamente constituída, prejudicando os credores: devem ser responsabilizados; entre outros aspectos, ponderou-se o abuso da personalidade coletiva, por violação do art. 334.º CC.

- *STJ 9 – Jan.- 2003*: “... a desconsideração ou levantamento da personalidade coletiva das sociedades só se torna possível quando dela haja sido feito um uso abusivo ou contrário ao princípio da boa-fé (portanto reprovável).<sup>101</sup>

- *STJ 16-Nov.-2004*: “... quando a personalidade colectiva seja usada de modo ilícito ou abusivo para prejudicar terceiros, existindo uma utilização contrária a normas ou princípios gerais, incluindo a ética dos negócios é possível proceder ao levantamento da personalidade colectiva.<sup>102</sup>

## **b) Brasil**

No Brasil, igualmente a inserção da teoria da desconsideração da personalidade jurídica se deu através de casos facticos que ocorriam e que obrigavam os tribunais a decidir em situações envolvendo a personalidade jurídica e atos de seus administradores. Assim, a jurisprudência foi bastante importante no tocante a aplicação da desconsideração que antes do surgimento de qualquer

---

<sup>100</sup> Cordeiro, A., M., op, cit., p. 426.

<sup>101</sup> STJ 9-Jan.-2003 (FERREIRA DE ALMEIDA), Proc. 02B303, p.19/19, apud Cordeiro, A., M., op, cit., p. 446.

<sup>102</sup> STJ 16-Nov.-2004 (PINTO MONTEIRO), Proc. 04ª3002,P.3/6; apud. Cordeiro, A., M., op, cit., p. 446.



norma que positivasse o instituto da desconsideração no Brasil, já era aplicada pelos tribunais quando a situação em concreto vislumbra o uso da pessoa jurídica para prejudicar interesses de terceiros.

Neste sentido, no direito brasileiro a teoria da desconsideração surgiu como norma expressa através de sugestões de RUBENS REQUIÃO, precursor da teoria da desconsideração no Brasil.

Nestes termos dispõe o artigo 50.º da Lei nº 10. 406/2002 que aprova o código civil brasileiro:

*“Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão de patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público quando certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidas aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.*

Além da referência acima feita ao Código Civil, foi a (Lei nº 8.078/1990) que aprova o Código de Defesa do Consumidor o primeiro diploma legal a tratar seriamente da questão da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro, determinado suas hipóteses de aplicação, estritamente ao direito do consumo.

Nestes termos, dispõe o artigo 28.º do Código de Defesa do Consumidor:

*“O juiz poderá desconsiderar a personalidade da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito excesso de poder, infração da lei, facto ou acto ilícito ou violação dos estatutos ou do contrato social. A desconsideração também será efectivada, quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inactividade da pessoa jurídica provocados por má administração”.*

Pois, deste preceituado podemos tecer as seguintes considerações:

O legislador brasileiro passou a prever a desconsideração nas relações consumeristas, partindo das hipóteses do abuso ou fraude, violação dos estatutos ou contrato social, falência, insolvência e por seu turno a inatividade da pessoa jurídica provocadas por má administração.

Em primeiro lugar, as hipóteses previstas na 1ªp/ do artigo 50.º nomeadamente (abuso ou fraude, violação dos estatutos ou contrato social, insolvência e falência) estão subjacentes a teoria objectiva que alude a aplicação da desconsideração da personalidade colectiva quando se desvia a finalidade através da qual a pessoa colectiva foi constituída.

Em segundo lugar, a parte final do artigo em análise faz menção da hipótese “má administração” pois, esta hipótese não aparece por mero acaso, mas serve de fundamento ou condição para aplicação das hipóteses explicadas no paragrafo anterior, sendo que a “má administração” está adstrita a teoria subjectiva que consiste na aplicação do instituto sempre que houvesse a prossecução de fins não permitidos desde que se tenha em conta a intenção do próprio agente ou seja um abuso consciente da pessoa colectiva.

Portanto, em nosso entendimento o legislador brasileiro entendeu que a positivação da desconsideração possibilita a aplicação do instituto em vários campos do Direito, ao invés de somente localizado no Código de Defesa do consumidor. De tal modo não observamos o grupos de casos típicos de aplicação da desconsideração no direito brasileiro pela simples razão da sua positivação.

### **c) EUA**

O direito norte-americano, que muito contribuiu para o desenvolvimento da teoria da desconsideração, consagra a prevalência da jurisprudência sobre a doutrina e legislações. Essa prevalência acontece em decorrência da forma federativa que rege os Estados Unidos, pois em país em que cada Estado tem autonomia federativa para legislar é de vislumbrar a dificuldade para compatibilizar uma sistematização doutrinária e legislativa a respeito da matéria capaz de absorver a diversidade de situações que se verificam nas unidades de federação. Daí decorre a prevalência jurisprudencial que prestigia a aplicação da desconsideração.<sup>103</sup>

Assim, SERICK sistematiza as hipóteses de aplicação da teoria da desconsideração no direito americano da seguinte forma: “ 1.Evasão da lei; 2.

---

<sup>103</sup> CLÁPIS, F., M., M., G., Desconsideração da personalidade jurídica. São-Paulo-2006. p. 86. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Disponível em <https://tede2.pucsp.br> Acesso em 5 de Setembro de 2021, 12:10.

Evasão de obrigações contratuais; 3. Dano fraudulento de um terceiro através de transferência a uma pessoa jurídica dos seus bens do devedor; 4. Sociedades-mãe e sociedades-filha.

Podemos concluir que se de uma parte, os Estados Unidos preocupavam-se em preservar a limitação da responsabilidade para manter e atrair mais investimentos, de outra volta, paralelamente, desenvolveu-se a teoria da desconsideração, com a valiosa contribuição de Wormser, como instrumento limitativo da autonomia, aplicado sempre que uma situação fáctica venha a perpetrar uma injustiça por conta da existência da personalidade jurídica.

#### **d) Alemanha**

Embora o tema da desconsideração tenha surgido nos tribunais norte-americanos foi a Alemanha que mais contribuiu com a sistematização de tal teoria, tendo em vista a contribuição de diversos doutrinários a respeito da matéria.<sup>104</sup>

No país germânico a expressão *disregard doctrine* é conhecida como *durchgriff*, que significa julgar uma sociedade, levando-se em consideração os membros que ela compõe ou o património da pessoa jurídica, considerando como transparente a personalidade jurídica da sociedade.

Assim, a desconsideração da personalidade jurídica na Alemanha também é excepção, devendo ser aplicada em casos de utilização abusiva da autonomia da pessoa jurídica, ou quando o princípio da autonomia contrariar princípios básicos da ordem pública. Neste sentido, são aplicados na Alemanha aos seguintes grupos de casos: a subcapitalização, confusão patrimonial, confusão de esferas de actividade e o abuso da personalidade jurídica.

O estudo acima realizado demonstra que a desconsideração tem origem tanto por via doutrinária ou jurisprudencial dependendo de cada ordenamento jurídico, por um lado não há unanimidade neste sentido, por outro lado cada país estabeleceu assim o grupo de casos concretos em que se pode aplicar o instituto da desconsideração da personalidade coletiva. Portanto simples de perceber que

---

<sup>104</sup> Ibid., p. 93.

a personalidade jurídica coletiva não deve ser absolutizada, muito menos abusada ou instrumentalizada para fins pessoais.

Por seu fim, viu-se a necessidade e a grande importância prática deste instituto nos países acima estudados onde o mesmo se encontra presente. Porém, apesar da divergência na configuração dos grupos de casos em cada país, denota-se que todos encontram fundamento jurídico no princípio do Abuso do direito e da boa fé. Entretanto, podemos terminar este estudo com a observação do instituto no sistema jurídico angolano.

## **2.9 A desconsideração da personalidade jurídica no direito angolano**

Falar da desconsideração da personalidade colectiva no nosso país em termos investigativos, trata-se, porém de um assunto novo, visto que pouco ou quase nada escrito por algum doutrinador ou investigador angolano sobre o tema mas nem com isso desistimos, pelo contrário só serviu de motivação para alertar e despertar a pertinência e a actualidade que o assunto encerra.

Mas em termos legislativos, encontramos algumas disposições normativas embora tímidas e vagas onde o legislador com alguma ousadia consagrou o instituto da desconsideração, iniciando na LSC, Lei de Defesa do Consumidor (Lei nº 15/03 de 22 de Julho) e por seu turno a Lei das Sociedades Unipessoais (Lei nº 19/12 de 11 de Junho). Neste sentido faremos pequenas observações não muito perfuntória nas disposições normativas das leis *supra* mencionadas.

Em primeiro lugar o nº 1 do artigo 83.º da LSC dispõe, *in verbis*:

*“Os gerentes ou administradores respondem para com os credores da sociedade quando, pela inobservância culposa das disposições legais ou contratuais destinadas à proteção destes, o património social se torne insuficiente para a satisfação dos respectivos créditos”.*

Nestes termos, é nosso entendimento que este preceituado não alude os pressupostos ou fundamentos da desconsideração da personalidade colectiva como (abuso de direito, fraude a lei e boa-fé) só para citar estes, embora falando de “inobservância culposa” achamos insuficiente se enquadrar neste artigo a desconsideração mesmo com elevada técnica interpretativa, uma vez que em nossa opinião este artigo cairia nas hipóteses de responsabilização directa dos

sócios e administradores. Assim sendo a incerteza e imprecisão legislativa origina diversas incompreensões interpretativas até ao aplicador do direito.

Em segundo lugar o artigo 14.º da Lei de Defesa do Consumidor, dispõe, *in verbis*:

1. *O juiz pode desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infracção da lei, facto ou acto ilícito e violação dos estatutos ou contrato social.*

2. *A desconsideração também é efectivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inactividade da pessoa jurídica provocados por má administração.*

3. *Pode ainda ser desconsiderada a pessoa jurídica, sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo de prejuízos causados aos consumidores.*

Constata-se aqui uma verossimilhança entre o artigo acima exposto com o art. 28.º da Lei de Defesa do Consumidor de Brasil, assim, em princípio podemos dizer que os argumentos apresentados aquando do estudo do direito brasileiro são aqui acolhidos *mutatis mutandi*. Mas antes de tecer qualquer crítica ressaltamos e parabenizamos a iniciativa legislativa ao introduzir no nosso ordenamento jurídico uma norma jurídica expressa sobre a desconsideração da personalidade jurídica.

Por um lado é visível o fundamento da desconsideração no artigo 14.º muito bem referido que é o “abuso de direito” sendo este um dos pressupostos que se coaduna com a desconsideração da personalidade jurídica. Por outro lado a violação do estatuto ou contrato social ocorre quando a sociedade pratica atos contrários ao fim da sua constituição.

Por seu fim o artigo 25.º da Lei das Sociedades Unipessoais dispõe, *in verbis*:

*“Se o acto praticado ou negócio celebrado em nome da sociedade unipessoal forem tipificados como crime, nos termos da lei penal em vigor, o sócio*

*único ou o sócio gerente respondem, ilimitadamente, em função da respectiva culpa”.*

Esta disposição normativa contém um conteúdo claramente diferente e evidencia uma equidistância com os fundamentos respeitantes a desconsideração defendidos pela doutrina dominante, assim consideramo-lo vago e impreciso e susceptível de de muitas incompreensões. Se não vejamos:

É consabido que a desconsideração visa a impossibilitar a fraude, abuso da pessoa coletiva e conseqüentemente a proteção dos credores sociais, outrossim é um instituto de natureza civil. Ora, a remissão legal feita a lei penal chega a ser imprecisa e vã porque tanto a antiga lei penal quanto a actual nada dizem a respeito da desconsideração, somente aludem a responsabilidade das pessoas colectivas que versa sobre objecto diferente a desconsideração. Pois a desconsideração visa atacar directamente o património do sócio prevaricador e não mais a pessoa coletiva.

Em síntese, dada a imprecisão e a vacuidade das disposições *supra* referidas, o sensato e ideal para o bem do sistema jurídico, por razões de hermenêutica jurídica e de aplicação do direito e sobretudo a prossecução da justiça, é *mister* a criação de uma norma expressa com fundamentos bastantes da desconsideração ou a sua aplicação por via jurisprudencial em caso concreto.

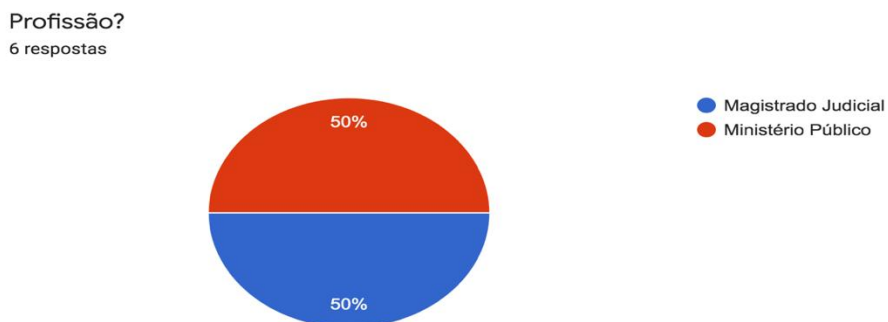
Portanto, não foi possível fazer uma análise de jurisprudência angolana sobre o tema, porque *inexiste* no sistema jurídico ou seja não há ao menos um acórdão no *site* do Tribunal Supremo em que foi aplicado a desconsideração da personalidade jurídica.

### CAPITULO III: ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DE DADOS

A obtenção de informações para elaboração do presente capítulo foi feita através da aplicação de um inquérito por questionário dirigido aos magistrados judiciais e do Ministério Público das províncias de Luanda e da Lunda-Norte.

#### 3. Apresentação dos dados

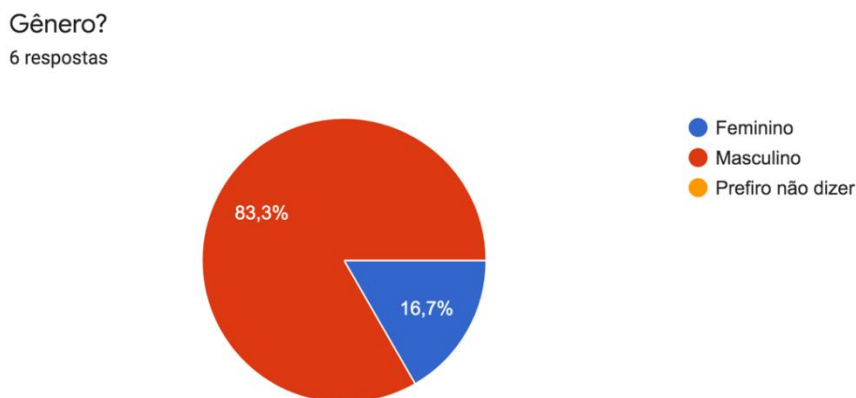
**Gráfico 3.1-Profissão**



**Fonte: criação automática google forms.**

Quanto à profissão, o gráfico acima demonstrará uma igualdade percentual, isto é 50% para cada profissão ou seja 3 Magistrados Judiciais e 3 do Ministério Público.

**Gráfico 3.2 - Gênero**

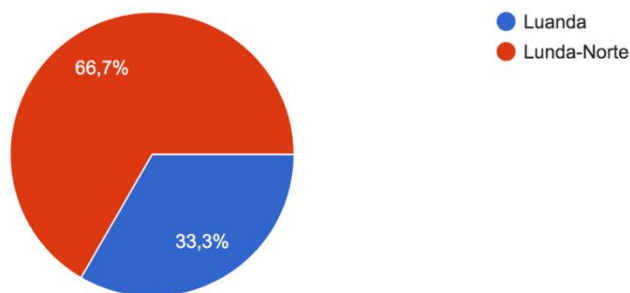


**Fonte: criação automática google forms.**

Quanto ao género, o gráfico demonstra 83,3% alguma superioridade ao género masculino, precisamente 5 Magistrados, em relação ao género feminino na percentagem de 16,7% equivalendo a uma magistrada.

### Gráfico 3.3 - Província Judiciária

Província Judiciária?  
6 respostas

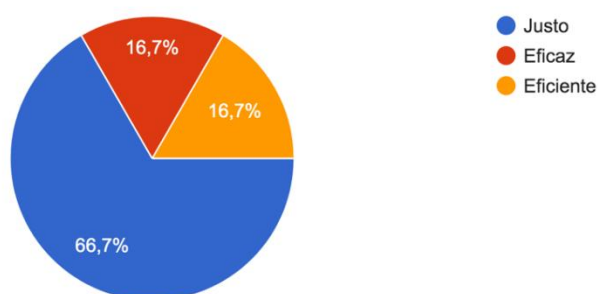


**Fonte: criação automática google forms.**

O gráfico acima representa maioria à província da Lunda-Norte (66,7%) equivalendo 4 magistrados e (33,3%) equivalendo a 2 magistrados da província de Luanda.

### Gráfico 3.4 - Classificação do instituto

Como considera o Instituto da desconsideração da personalidade colectiva?  
6 respostas



**Fonte: criação automática google forms.**

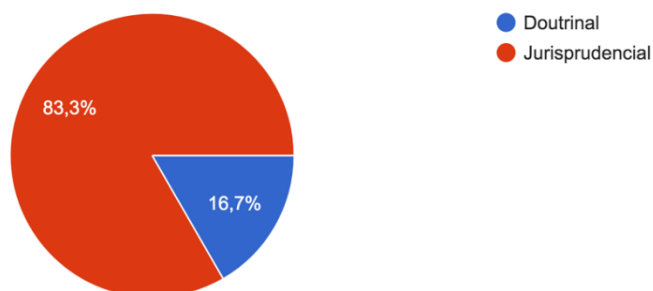
Quanto à classificação, os critérios da eficácia e eficiência aparecem em igual percentagem (16,7%), o que compreende a 1 (um) profissional cada, sendo



que a justiça representa maior percentagem, equivalendo a 4 (quatro) profissionais.

### Gráfico 3.5 - Critério de adopção na ordem jurídica angolana.

Por qual via se adotaria a desconsideração da personalidade colectiva no nosso ordenamento jurídico?  
6 respostas

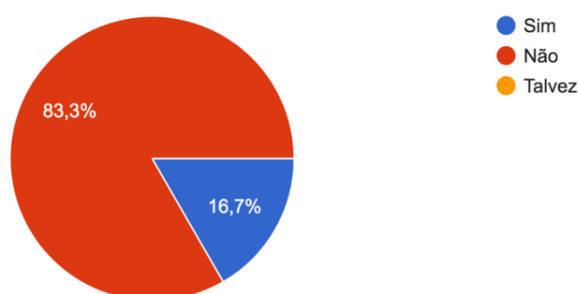


**Fonte: criação automática google forms.**

Quanto ao critério de adopção, a maioria dos magistrados optarão pela via jurisprudencial (83,3%) equivalendo a 5 (cinco) e (16,7%) equivalendo somente a 1 (um) magistrado.

### Gráfico 3.6 - Justiça na gestão societária

Achas justo um sócio-gestor de uma sociedade por quotas descapitalizar a mesma de forma intencional e ainda a responsabilidade ser da sociedade ?  
6 respostas



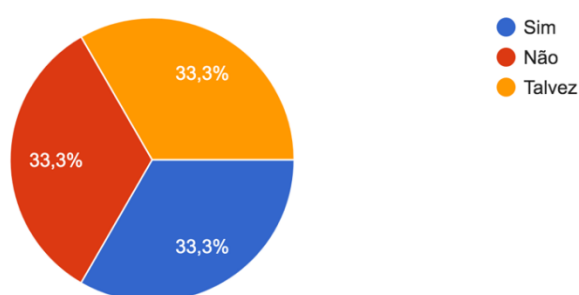
**Fonte: criação automática google forms.**

Quanto à justiça societária, a maioria dos magistrados na percentagem (83,3%) equivalendo a 5 (cinco), acham injusta a responsabilização da sociedade pela descapitalização de um sócio apenas, ao passo que o percentual de (16,7%), equivale a 1 (um) magistrado. Este entendimento maioritário dos magistrados encerra um sentido de justiça social.

### Gráfico 3.7 - Possibilidade de casos em Angola

Em Angola já houve casos concretos em que poder-se-ia aplicar o Instituto da desconsideração da personalidade colectiva?

6 respostas



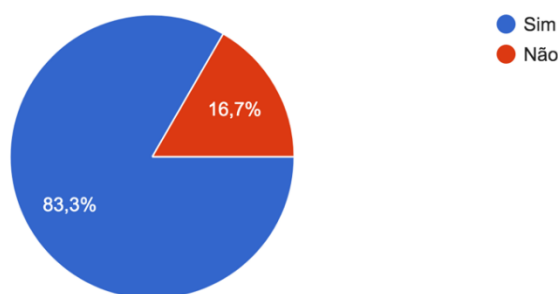
**Fonte:** criação automática google forms.

No gráfico acima, as hipóteses encontram-se tripartidas em igual percentagem, isto é (33,3%), equivalendo a dois magistrados por cada hipótese.

### Gráfico 3.8 - A desconsideração como salvaguarda do interesses dos credores sociais

Achas que a desconsideração da personalidade colectiva salvaguarda melhor o interesse dos credores sociais?

6 respostas

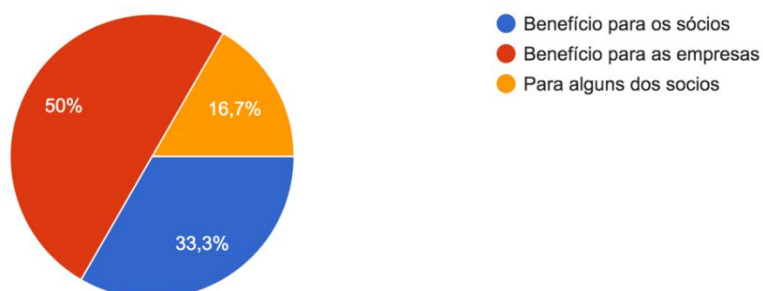


**Fonte:** criação automática google forms.

O gráfico acima demonstra que a maioria dos magistrados na percentagem de (83,3%) , equivalendo ao total de 5 (cinco) acham que a desconsideração da personalidade colectiva salvaguarda melhor o interesses dos credores sociais, ao passo que o percentual de (16,7%), equivale a 1 (um) magistrado.

### Gráfico 3.9 - Princípio da limitação de responsabilidade

O princípio da responsabilidade limitada é?  
6 respostas



**Fonte: criação automática google forms.**

Quanto ao princípio da responsabilidade limitada, o percentual de (16,7%) equivale a 1 (um) magistrado e (33,3%) a 2 (dois) magistrados ao passo que (50%) neste caso 3 (três) magistrados consideram-no benefício para as empresas.

## CONCLUSÃO

As pessoas colectivas são agrupamento de pessoas ou massa de bens destinadas a prosseguir interesses comuns ou duradouros mediante a personificação jurídica. As pessoas colectivas aquando da prossecução de tais fins ou interesses estão subordinadas ao cumprimento estrito ao fim através da qual a mesma foi constituída, nisto subjaze o princípio da especificidade ou especialidade previsto no artigo 160.º CC.

Assim, ficou Explícito o estudo das modalidades das pessoas colectivas de direito privado, nomeadamente (associações, fundações e sociedades), pois o princípio acima mencionado está imanente em todas estas pessoas colectivas, primeiro por estar intrínseco ao substrato das mesmas (elemento teleológico), segundo por aparecer a posterior aquando do reconhecimento ou seja com a aquisição da capacidade jurídica, vide art. 6.º nº 1 LSC, neste particular as sociedades comerciais.

Das modalidades referidas, foi nosso objecto somente as sociedades, pois elas configuram um ganho das economias de mercado no sentido de se estimular o empreendedorismo e deste modo gerar riquezas para as famílias ou pessoas unidas no mesmo proposito.

Neste afã, as sociedades não vivem para si, pois existem para os sócios, dito doutro modo, elas são criadas mediante património próprio para o exercício de certa actividade económica e consequentemente a repartição dos lucros entre os sócios. Porém, não se deve admitir a simulação da pessoa colectiva, o seu abuso ou instrumentalização por parte de um sócio em detrimento da sociedade e deste modo frustrar interesses dos credores sociais. Imagine havendo uma situação parecida no nosso sistema jurídico, como resolver ?

Óbvio que não temos disposições normativas expressas a altura de responder a tamanha estúcia dos sócios que praticam estes actos, porém, sabemos também que o Direito não se esgota na lei ou seja não é o único meio para a prossecução do principal desiderato do Direito, bem sabido a “justiça”.

Neste sentido, afigura-se mais do que necessário chamar à colação o instituto da desconsideração da personalidade colectiva como excepção ao

princípio da limitação de responsabilidade de origem doutrinal ou jurisprudencial, para afastar o ente colectivo instrumentalizado e atacar directamente o património do sócio prevaricador.

Pois, só com o instituto da desconsideração poderemos em primeiro, impossibilitar a coibição de fraude, abuso da pessoa colectiva, acautelar o património social e em segundo proteger o interesses dos credores sociais vítimas de fraude.

Outrossim, é ponto assente que este instituto como medida excepcionalíssima não deve ser generalizado, todavia, é aplicado somente em casos determinados quando a justiça de cada caso assim permitir ou se afigurar necessário tendo em conta os devidos fundamentos que o instituto impõe.

Com a crescente utilização das sociedades de capitais em detrimento das sociedades de pessoas, torna necessário criar meios de controlo de modo a evitar os sucessivos prejuízos aos credores sociais e isto só é possível com este artifício doutrinal ou jurisprudencial “desconsideração da personalidade colectiva, trata-se, portanto, de um instituto que garante maior segurança e protege as expectativas dos credores sociais e também a realização da justiça como fim principal do direito.

Portanto, o estudo deste tema em Angola ainda é um terreno fértil e com mais investigações pode gerar frutos suficientes para dar respostas aos variados problemas que o direito societário enfrenta, sobretudo, nas sociedades de capitais onde é frequente o abuso de direito e má fé por parte de certos sócios devido ao princípio da limitação de responsabilidade. Pois, auguramos que esta seja a primeira de muitas pesquisas na nossa instituição sobre o tema e que a academia continue firme na pesquisa de modo responder os desafios sociais, com certeza apoiando a comunidade.

## SUGESTÕES

Em face do que ficou exposto, julgamos pertinente sumariar algumas sugestões que podem ser úteis ao direito societário e ajudar de forma assaz na responsabilização directa dos sócios, a saber:

I – Durante a pesquisa ficou claro que tanto o Código Comercial, como a Lei das Sociedades Comerciais e outras legislações complementares jus-comerciais, não regulam de forma de expressa, precisa, clara e com os fundamentos suficientes o instituto da “desconsideração da personalidade colectiva”, sendo então uma soberba oportunidade em que num direito a constituir e com a reforma comercial em curso se possa positivizar este instituto no Código Civil ou na Lei das Sociedades Comerciais, porque a sua positivação permite aplicá-lo não só no direito societário como em outras áreas do direito quando se permitir ou haver necessidade.

II- Esta pesquisa vem até certo ponto, em primeiro lugar, despertar e alertar a pertinência que o tema em análise encerra e a sua actualidade na realidade angolana, assim para os aplicadores do direito afigura-se necessário o estudo desta pesquisa de modo a impossibilitar a fraude perpetrada pelos sócios nas sociedades de capitais. Ou seja, com a presente pesquisa auguramos que num futuro próximo a jurisprudência angolana aplique este instituto em caso concreto, porque factos não faltam, e por um lado isso será possível com a publicidade da presente pesquisa no repositório institucional da FDULAN.

III – O sistema jurídico angolano não é fértil na pesquisa em matéria societária tal que por alguma infelicidade se nos permitam assim considerar, o professor português, ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, escreveu sobre o “Direito Angolano das Sociedades Comerciais” e nesta obra o autor aborda sobre a desconsideração da personalidade jurídica e reconduz o estudo a dois grupos de casos típicos: subcapitalização e disfunção ou abuso da personalidade jurídica. Portanto, em nosso entendimento a desconsideração no ordenamento jurídico angolano não se esgota nestes dois grupos o que torna necessário ampliar a abordagem nas seguintes hipóteses: descapitalização provocada, mistura de património ou confusão de esfera, subcapitalização material manifesta, atentado a terceiros e relações de domínio qualificadas. E esta pesquisa abre caminho com a

enunciação do grupo de casos acima mencionados que são frequentes em Angola e não reconduzindo a dois somente conforme o autor.

Em síntese, podemos dizer que o instituto da desconsideração em Angola pode ser importado por via legal com sua positivação, jurisprudencial mediante aplicação em caso concreto para a realização da justiça e doutrinal com a investigação, todavia, esta pesquisa abre o caminho a construção jurídica deste tema no direito angolano.

## BIBLIOGRAFIA

ALVES H., R., sumários sobre estruturas empresariais complexas e desconsideração da personalidade jurídica de pessoas colectivas, aula ministrada no Curso de Pós-graduação na Faculdade de Direito da Universidade José Eduardo dos Santos, em Março de 2021.

ASCENSÃO, J., de O., *Direito Civil Teoria Geral*, Vol. 1, Coimbra editora, 2ª edição, 2000.

CLÁPIS, F., M., M., G., Desconsideração da personalidade jurídica. São-Paulo-2006. p. 86. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Disponível em <https://tede2.pucsp.br> Acesso em 5 de Setembro de 2021, 12:10.

Cordeiro, A., M., *Direito das Sociedades I Parte Geral*, 3ª edição, editora

Almedina 2011.

CUNHA, P., O., *Direito das Sociedades Comerciais*, editora Almedina, 5ª edição, 2012.

DE ABREU, J., M., C., *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, Coimbra editora 3ª edição, 2001,

DE ABREU, J., M., C., *Curso de Direito Comercial*, 5ª edição, Vol. II, 2015

DE ALMEIDA, A., P., *Sociedades Comerciais Valores Mobiliarios e Mercados*, Coimbra Editora 6ª edição.

DE ALMEIDA, A., P., *Direito Angolano das Sociedades Comerciais*, Coimbra editora, 1ª edição, 2010.

FERNANDES, L., A., C., *Teoria Geral do Direito Civil*, 6ª edição, Universidade Católica editora, 2012.

GUEDES, P., F., F., Desconsideração da personalidade jurídica nas sociedades por quotas subcapitalizadas. Porto, 2012. Dissertação (Mestrado em Direito, ciências jurídico privatísticas). Universidade do Porto, Faculdade de Direito. Disponível em <https://repositorio-aberto.up.pt> Acesso em 5 de setembro de 2021, 11:57.

JUSTO, A., S., *Introdução Ao Estudo do Direito*, 6ª edição, Coimbra editora, 2012.

Maria., M. De., C., *Direito das Sociedades Comerciais (Capítulo I)*, Sumários desenvolvidos das aulas de Direito para Economia e Gestão, 2013, Universidade do Minho.

Martins, Mandeiro, Pontes, Carvalho, Trabulo e Serafim, *Temas de Direito das Sociedades*, Coimbra Editora, 1ª edição, 2011.

PINTO, C., A., Da M., *Teoria Geral do Direito Civil*, 4ª edição, Coimbra Editora, 2005.

PRATA, A., *Dicionário Jurídico*, 5ª edição, Vol.I Almedina

Ramos, A., C., S., O levantamento da personalidade coletiva. 2014. Dissertação (Mestrado em ciências jurídico - forenses) – Universidade de Coimbra, Faculdade de



Direito. Disponível em: <https://eg.uc.pt> . Acesso em: 24 de Agosto de 2021, 14:05.  
REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL, Volume 13, Nº3. 2016. Disponível em:  
<https://www.pubilcoesacademicas.uniceb.br>. Acesso em: 22 de Agosto de 2021,  
15:56.

SILVA, C., A., B.,B., Da, *Teoria Geral do Direito Civil*, 2015.

VASCONCELOS, Pedro Pais, *Teoria Geral do Direito Civil*, 8ª edição,  
2015.